

## Sumário

1 - Introdução .....	11
2 - O Meio Ambiente .....	16
2.1 - Os primeiros problemas ambientais modernos .....	17
2.2 - O início da consciência ambiental e sua evolução .....	21
2.3 - O Meio Ambiente e a questão ambiental na atualidade .....	33
3 - Necessidade do Desenvolvimento Sustentável .....	37
4 - O Elo Entre o Direito Ambiental, Direito Administrativo e Direito Penal nas Questões sobre Meio Ambiente .....	41
4.1 - O direito penal como instrumento de proteção ao Meio Ambiente e o princípio da intervenção mínima.....	44
5 - Crimes Contra o Meio Ambiente .....	53
5.1 - Aplicação de penas em crimes ambientais.....	59
6 - O Ato Administrativo .....	64
6.1 - Presunção de Legalidade do Ato Administrativo .....	67
7 - Espécies de Ato Administrativo .....	71
7.1 - Decretos, Regulamentos, Resoluções, Instruções... ..	72
7.2 - Licença, Permissão, Autorização... ..	73
8 - Extinção dos Atos Administrativos.....	75
8.1 - Convalidação do Ato Administrativo .....	78
8.2 - Caducidade do Ato Administrativo .....	80
8.3 - Atos Administrativos Inválidos .....	82
8.4 - Cassação do Ato Administrativo.....	84
8.5 - Revogação do Ato Administrativo .....	85
9 - Efeitos dos Atos Administrativos Extintos e sua Repercussão nos Crimes Ambientais .....	88

9.1 - Efeitos dos Atos Administrativos Invalidados .....	92
9.2 - Efeitos dos Atos Administrativos Revogados .....	101
9.3 - Efeitos dos Atos Administrativos Cassados .....	103
9.4 - A Questão da Segurança Jurídica .....	103
10 - Prescrição .....	106
10.1 - A prescrição penal nos crimes ambientais .....	107
11 - Considerações Finais .....	112
Bibliografia:.....	116
Anexos .....	124
Constituição Federal do Brasil de outubro de 1988 .....	124
Lei 9605/98 - Lei de Crimes Ambientais.....	126
Lei 6938/81 Lei da Política Nacional do Meio Ambiente.....	149
Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999.....	163

## 1 - Introdução

O tema proposto para estudo exige a análise de várias diretrizes, iremos abordar as matérias pertinentes ao assunto no decorrer de todo o trabalho, mas, para maior entendimento e facilidade, o trabalho foi dividido numa primeira parte, onde estão os capítulos dedicados ao estudo da questão ambiental, uma visão geral do Meio Ambiente, que tem pertinência com o direito administrativo e direito penal, e, assim, amadurecendo as idéias e entendimento sobre o tema, passa-se então ao direito administrativo e a questão do ato administrativo extinto chegando-se aos capítulos que aprofundam a matéria.

Com o presente trabalho temos uma visão geral sobre o assunto não podendo chegar à conclusão final do tema de forma definitiva, pois, se tratando de tema não difundido pela doutrina, o espaço para debates é aberto, e as oportunidades de novas questões sobre a matéria surgirão com a evolução do assunto.

A sociedade em constante evolução exige o estudo aprofundado de determinados acontecimentos, cabendo aos operadores do direito evoluírem de acordo com os anseios dessa sociedade, visando sempre o bem estar comum, e tornar a vida da forma mais prazerosa e com o menor dos tormentos possíveis.

As soluções dos problemas talvez não saiam das academias, mas certamente, a identificação e aceitação da existência dos problemas da sociedade moderna aparecem com os estudos e debates acadêmicos.

A relação homem x Meio Ambiente não é recente, desde os primórdios o homem utiliza o Meio Ambiente como fonte de sobrevivência, mas somente no último século começaram as mobilizações de preservação ambiental, e de desenvolvimento sustentável.

A harmonia entre homem e natureza deve ser o principal objetivo da sociedade moderna sob pena de levar a extinção não só do próprio homem, mas também de outras espécies e do Meio Ambiente.

O Meio Ambiente foi praticamente esquecido durante séculos, tendo o homem explorado de forma agressiva os recursos naturais, o que levou extinção de diversas espécies do Meio Ambiente, ceifando a oportunidade de milhões de pessoas das gerações vindouras a conhecer e desfrutar os bens que nos foram deixadas pelas gerações anteriores.

Com surgimento das grandes cidades e o desenvolvimento natural dos povos, a revolução industrial, o homem acelerou o processo de crescimento e conseqüentemente acelerou a utilização dos recursos naturais.

Nunca se degradou tanto o Meio Ambiente, de forma irresponsável como nos últimos tempos, o homem destruiu grande parte das reservas naturais, principalmente as florestas e reserva de água potável em busca de desenvolvimento e mais conforto no modo de vida.

Há ainda a dificuldade em identificar e punir os infratores, principalmente nos grandes crimes ambientais, como o aquecimento

global, poluição atmosférica, lançamento de gases nocivos, onde os criminosos não são totalmente identificados, e na maioria das vezes alguns desses poluidores são países considerados potências mundiais, e conseqüentemente intocáveis.

Poucos países considerados poluidores estão prevenindo e tomando medidas eficazes contra a emissão de gases que podem causar o aquecimento global, e outros males que prejudicam diretamente o relacionamento do homem com o Meio Ambiente.

No presente momento o homem é pressionado a extrair do Meio Ambiente o maior proveito com o menor dos males, na ânsia de progresso econômico aliado ao desenvolvimento sustentável, esse é o ideal, mas na prática ainda não é o que vem acontecendo, e algumas nações se recusam a diminuir a poluição emitida, seja por suas indústrias, seja pela forma de sobrevivência daquela sociedade, não adotando medidas de prevenção capazes de garantir o desenvolvimento sustentável e explorando os recursos naturais de maneira predatória, em verdadeiro consumismo desordenado.

Em relação aos mecanismos de proteção e permissão de exploração do Meio Ambiente cada país tem sua própria forma de atuar, sempre baseado nos princípios éticos e morais, considerando a cultura e os modos de vida de cada população, em que pese o progresso e a mudança de costumes.

No caso do crime de poluição, que é o grande desafio dos países industrializados, podemos afirmar que tanto no Brasil como em Portugal é admitida a poluição, desde que dentro dos limites permitidos pela lei, nesse caso deverá ser precedida de ato

administrativo para exploração de qualquer atividade potencialmente lesiva ao Meio Ambiente.

No caso do Brasil a lei de crimes ambientais tem um capítulo tratando especificamente da poluição, além de outras regras, visando diminuição de poluição emitida.

O Código Penal Português também tipifica algumas condutas como crime de poluição, deixando a cargo da autoridade administrativa estabelecer os limites permitidos para poluição.

A grande questão é o liame entre o limite do ato administrativo, o que foi permitido, o que foi proibido e o excesso, ou uso indevido daquele ato administrativo de forma que cause dano irreparável ou não ao Meio Ambiente, o que poderia em tese sujeitar tanto ao infrator, bem como ao responsável pela edição do ato administrativo, à responsabilidade penal, e ser incurso nas iras da lei penal, prevista para cada caso concreto.

A administração pública concede autorização, licença, permissão, entre outras formas de ato administrativo ao particular e mesmo aos órgãos públicos para exploração dos bens naturais, que deverão responder pelos atos lesivos ao patrimônio maior da humanidade que é o Meio Ambiente.

No presente estudo propomos uma análise mais profunda do reflexo do ato administrativo extinto e sua repercussão na responsabilidade penal ambiental.

Algumas questões que pertencem ao tema de forma indireta, mais não menos importantes serão analisadas e questionadas de

forma mais superficial, evitando-se a fuga do tema, e perda do enfoque principal.

Questões de grande relevância e que estão relacionadas com o tema de forma indireta também serão observadas, mas da mesma forma não tão aprofundado para não atrair a atenção para outros temas relacionados.

Os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da boa-fé estão intimamente ligados à questão dos efeitos dos atos administrativos extintos, por isso, vamos tecer algumas breves considerações sobre essas questões.

## 2 - O Meio Ambiente

Um longo caminho evolutivo foi percorrido pela humanidade até sua primeira percepção de que os recursos naturais não são inesgotáveis, inabaláveis ou indestrutíveis, até chegar as mais modernas legislações dos diversos países do globo terrestre.

Da livre produção, comercialização e esporte de forma predatória e irresponsável ou do descaso e descuido com o Meio Ambiente ao conceito de produção sustentável, impactos ambientais e à tutela do Estado sobre esse patrimônio universal, foi necessário muito trabalho, seja na área científica, filosófica, doutrinária ou jurisprudencial, ressaltando que, ainda estamos longe de atingir o conceito de Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, sendo que o homem ainda tem muito que evoluir na questão ambiental.

Mas como em qualquer uma das muitas fases de avanços e progresso no sentido do bem estar comum, da saúde, da segurança e da própria sobrevivência da humanidade, ainda ocorre o fenômeno da polarização intelectual, gerando binômios de correntes doutrinárias, que embora tenham (ou se espera que tenham) em comum o mesmo fim de bem estar e sobrevivência, se posicionam contra ou a favor os meios possíveis que devem ser adotados para esses fins.

E nesse sentido a preservação do Meio Ambiente e o próprio direito ambiental não são diferentes da evolução e progresso das demais ciências.

## **2.1 - Os primeiros problemas ambientais modernos**

Para Freire (2000) o termo Meio Ambiente se refere ao universo natural que de forma efetiva ou potencial afeta os seres vivos. Segundo Silva (2001) os problemas ambientais modernos tiveram início com a Revolução Industrial já estudada exaustivamente por quase todos os historiadores, e que teve grande repercussão em todo planeta, sobretudo no mundo ocidental. Esse fenômeno que se iniciou na Inglaterra, no século XVIII, colocou a máquina a vapor, aperfeiçoada por James Watt, como o centro de produção mecanizada das fábricas e indústrias em geral.

Tal acontecimento causou uma verdadeira explosão de demanda de matéria prima, de mão de obra, de financiamento, de logística e outros fatores para a iminente expansão que ocorria em todos os setores do comércio, da distribuição, do transporte e das finanças diante do uso dessa energia tão barata e fácil.

Começaram, então, a se formar estruturas fabris de grande porte, o que levava a concentrar trabalhadores e consumidores em grandes centros urbanos e arredores.

Segundo Albertin (1996), a Revolução Industrial divide-se em três fases: a primeira fase (segunda metade do séc. XVIII) caracterizou-se apenas pela invenção e adaptação à indústria, da supracitada máquina e por uma nova fonte de energia, o vapor. A Segunda fase, (fins do séc. XIX) foi marcada pela incorporação de novos conhecimentos e inventos no sistema produtivo e no dia-a-dia das pessoas, tais como o automóvel, o avião, o telégrafo e o telefone, dentre outros.

A Revolução Tecnológica, conhecida como Terceira Revolução Industrial inicia-se com um acirrado desenvolvimento de recursos capazes de maximizar e incrementar o fluxo de dados relevantes, e se estende até os dias atuais, com processos de produção automatizada e a explosão da sociedade de consumo.

Tenner (1997) conta que após a revolução industrial, nos Estados Unidos, por um longo período, muito ao contrário de se preocupar com o Meio Ambiente, os industriais tinham uma visão focada apenas na produtividade. As chaminés e seus rolos de fumaça eram símbolo de progresso industrial, exibido com orgulho em cartazes, panfletos e até mesmo, nos papéis timbrados, títulos e envelopes com logomarcas das fábricas.

“Nas cidades sujas do passado, fumaça era sinal de progresso. As chaminés ajudavam a remover parte da fumaça das proximidades imediatas da fábrica. Elas faziam a sujeira subir [...] seus construtores não estavam interessados em onde ela iria cair.” (TENNER, 1997, p. 119).

Somente a partir da década de 1960, com maior preocupação sobre questões ambientais, que a imagem das chaminés soltando fumaça assumiu um caráter bem mais negativo, como um preço pago pela prosperidade e pelo progresso do modelo de desenvolvimento. Naquela época, entretanto, muitas empresas optaram por continuar utilizando o carvão como fonte de energia, especialmente devido à crise do petróleo causada pelos trâmites políticos do Oriente Médio.

“Queimar carvão, porém, especialmente o carvão do leste (dos Estados Unidos), com alto teor de enxofre, produz

dezenas de milhões de toneladas de dióxido de enxofre e óxidos de nitrogênio a cada ano. Transportados pela atmosfera esses compostos químicos acidificam lagos e solos, reduzindo a produtividade de florestas, lagos, rios e lavouras. [...] É inegável, porém, que os óxidos de nitrogênio e enxofre e o ozônio fazem mal aos peixes, aos animais terrestres e ao homem." (TENNER, 1997, p. 119-120).

"Nos Estados Unidos, empresas como as do ramo de energia elétrica - obrigadas pela legislação - chegaram a construir chaminés com mais de 360 metros de altura, para diluir e dispersar os gases, evitando que os refugos se depositassem em árvores, telhados e no solo, mas embora isso tenha mantido as localidades mais limpas num efeito puramente estético, serviu para promover um escape de gases numa temperatura de 400 °C, a mais de 90 km por hora, e que atingia uma altitude duas vezes maior que a da boca da chaminé, causando um problema de proporções inter-regionais através das chuvas poluentes que contaminavam os recursos hídricos." (TENNER, 1997, p.120).

"Quando é lançado a grandes alturas, porém, o gás permanece na atmosfera e sofre uma série de reações químicas nas quais os poluentes são transformados em suspensões de ácido sulfúrico e ácido nítrico chamado aerossóis. Podem então se juntar a outras fontes de poluição para formar concentrações de ácido que são levadas pelo vento [...] viajando às vezes centenas de quilômetros." (TENNER, 1997, p. 121).

O descaso para com o Meio Ambiente foi sempre movido por um sistema de capitalismo, que teve um papel fundamental na Revolução Industrial e na seqüência de eventos que veio a seguir.

Portilho (2001) descreve esse sistema capitalista inconseqüente como um sistema que promove, acima de tudo o consumo, a industrialização, a concentração populacional e o mercantilismo de modo desmedido e progressivo, desta forma, sob o regime capitalista, as cidades passam a ser grandes aglomerados urbanos consumidores, e, ao mesmo tempo produtores, enquanto esse fenômeno causa um gradual abandono das zonas rurais. O mercado passa a ser o próprio objetivo da existência humana.

“Como conseqüência, inicia-se uma grande mudança no pensamento econômico e as relações de mercado passam a ser estabelecidas pela lei da oferta e da procura. Somando-se à criação do mercado enquanto instituição cria-se, na própria história e desenvolvimento do capitalismo, o mito do mercado que, por estar tão presente no cotidiano, se constitui na própria "razão", adquirindo vitalidade e categoria de verdade absoluta.” (PORTILHO, 2001).

Portilho (2001) acrescenta que:

“todo o sistema cultural começa então a se transformar através da introdução da ciência e da tecnologia em prol da produtividade com o objetivo de redução de custos, até que diante de uma grande quantidade de produtos industriais, surge a necessidade de maior demanda, que leva a indústria a se concentrar na procura de clientes, empenho este, que conduz a uma explosão de consumo, que passa a significar

status, prestígio e bem estar, fundamentando sua existência fora do campo da utilidade prática e real do uso dos bens adquiridos. Nasce daí, a sociedade de consumo.”

“Três mil anos de civilização e duzentos de acelerado progresso industrial deixaram a gente com uma enorme ressaca. A tal da economia se tornou um objetivo em si mesma, e está quase nos engolindo. Este hotel aterroriza seus hóspedes. Mesmo a gente sendo hóspede e hoteleiro ao mesmo tempo”. (BOLO'BOLO, 1986).

## **2.2 - O início da consciência ambiental e sua evolução**

*Ab initio* é importante conceituarmos o bem jurídico a ser protegido, qual seja; o Meio Ambiente, como sendo um bem jurídico fundamental à satisfação das necessidades humanas, consagrado, universalmente pela Conferência das Nações Unidas de 1992 (Rio-92).

Paulo Affonso Leme Machado E Nicolao Dino De Castro E Costa Neto<sup>1</sup> sobre o caráter fundamental do Meio Ambiente expressa que:

“Na atualidade, o Meio Ambiente, constituindo objeto de preocupação do Direito, reveste-se de um valor de caráter fundamental. Esse traço de “fundamentalidade” reporta-se ao reconhecimento de que o direito ao ambiente sadio

---

<sup>1</sup> Paulo Affonso Leme Machado (Direito Ambiental Brasileiro, 2002, p. 48 e seguintes); Nicolao Dino De Castro E Costa Neto (Proteção Jurídica do Meio Ambiente, 2003, p. 11):

constitui a expressão de um valor inerente à dignidade humana."

De fato, são fundamentais aqueles direitos do homem, evidenciadores de uma dignidade especial constitutiva e, portanto, merecedores de especial proteção pelo direito constitucional positivo, nas linhas de Canotilho (2001).

O conceito legal de Meio Ambiente foi trazido pelo art. 3º, I, da Lei 6.938/81<sup>2</sup>, Lei da Política Nacional de Meio Ambiente<sup>3</sup>:

I - Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abrigam e regem a vida, em todas as suas formas;

A Constituição da República Federativa do Brasil inseriu em seu artigo 225<sup>4</sup> que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado visando constitucionalizar a proteção do Meio Ambiente.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente, lançando mão do conceito do inciso I, do artigo 3º da lei 6938/81, por sua vez conceitua Meio Ambiente como:

---

<sup>2</sup> Lei inserida no anexo.

<sup>3</sup> A lei 6938/81 denominada lei da Política Nacional do Meio Ambiente trouxe instrumentos de caráter preventivo, como o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental, a avaliação de impacto ambiental, o zoneamento, o licenciamento e a revisão de atividade concreta ou potencialmente poluidora.

<sup>4</sup> Artigo na íntegra no anexo.

“o conjunto de condições, leis, influências e infra-estrutura de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”

O Direito Ambiental, como nova ramificação do direito, tem como base estudos complexos que envolvem várias ciências como biologia, antropologia, sistemas educacionais, ciências sociais, princípios de direito internacional entre outras, enfim sua finalidade principal é buscar incessantemente uma proteção efetiva ao Meio Ambiente, e assim, garantir a sobrevivência equilibrada do homem com a natureza.

Desse modo, podemos considerar que crime ambiental é todo e qualquer ato que cause algum dano ou prejuízo ao Meio Ambiente, seja dano irreparável ou não, e que esteja inserido no texto da Lei n. 9.605/98, onde dispõe sobre as sanções penais e administrativas provenientes de procedimentos e atividades lesivas ao Meio Ambiente.

Segundo Tenner (1997) a preocupação humana com o Meio Ambiente em termos de conscientização de massas, teve em seu início com a percepção do aquecimento global, mas passou por um processo de atraso comum a outros assuntos ambientais e de segurança, tendo sido adiado por anos a fio o interesse global pela questão, mesmo tendo sido levantada em meados de 1896.

“A teoria por trás do aquecimento global tem mais de um século; uma boa parte foi formulada pelo geoquímico sueco Svante Arrhenius em 1896. Foram necessários os satélites e computadores dos últimos trinta anos para finalmente confirmar suas análises. Mesmo assim, como observou o

historiador da ciência Spencer Weart, embora houvesse motivos de preocupação desde a década de 1960, o efeito estufa só começou a ser discutido pela maior parte da comunidade científica e pelo público em geral no final dos anos 80." (TENNER, 1997, p. 28).

Além dos gases propícios ao efeito estufa, tais como o dióxido de carbono, o metano, e o óxido de azoto, Tenner (1997) adverte sobre o conhecido clorofluorocarbono (CFC), um grupo de gases que destroem paulatinamente a camada de ozônio, causando uma zona de redução (buraco) no hemisfério sul, cada vez maior, por onde passam os raios ultravioleta, uma das maiores causas do câncer de pele.

"Os clorofluorocarbonos (CFC), que contribuíram para tornar as geladeiras um eletrodoméstico universal ao substituírem gases perigosos, potencialmente explosivos, estão destruindo a camada de ozônio exatamente porque são extremamente estáveis na parte inferior da atmosfera. Com isso, chegam intactos à estratosfera, onde se decompõem para formar cloro, que reage com o ozônio, destruindo-o. O gás halon, usado em outra tecnologia de segurança, a dos extintores de incêndio, pode estar causando até um sexto da destruição do ozônio na parte superior da atmosfera." (TENNER, 1997, p.30).

A sociedade de consumo e seu âmago capitalista, no entanto, acabou por se tornar historicamente um momento de chamada à reflexão tanto no sentido social e do Direito, como no político e tecnológico, devido aos altos custos que impôs à qualidade de vida do ser humano e a todo o planeta.

Nesse sentido, Ribeiro (2001), comenta que os problemas do Meio Ambiente há muito deixaram de ser questões internas ou restritas dos Estados, pelo motivo de que seus efeitos se dão de forma cada vez mais global, extrapolando os limites territoriais dos países.

O avanço dos desertos, devido ao desmatamento, o nível atmosférico de gás carbônico, a chuva ácida, a poluição do solo e dos recursos hídricos, o efeito estufa, o buraco na camada de ozônio, e outros fenômenos, incidem com maior ou menor intensidade sobre todos os habitantes do planeta, de forma independente de suas divisas e fronteiras. Esses são alguns dos efeitos que são provocados pela ação do homem em sua derrocada voraz contra o Meio Ambiente.

Essa característica de globalidade dos impactos ambientais foi na verdade percebida há muitos anos, por volta de 1900, antes dos gases, dos agrotóxicos e da massificação das indústrias, pela mera observação do efeito dos safáris esportivos, com extermínio indiscriminado de algumas espécies, como elefantes, tigres, macacos, crocodilos e pássaros no continente africano, ou ainda pela utilização incoseqüente dos recursos naturais pelos colonos.

“Discutir a temática ambiental do ponto de vista das relações internacionais remete-nos ao início do século XX, quando surgiram os primeiros acordos entre países. Eles nasceram da tentativa de conter a ação de colonos que chegavam às terras e destruíam sua base natural. Os primeiros acordos internacionais não alcançaram seus objetivos. A devastação ambiental não foi contida.” (Ribeiro, 2001, p. 53).

Ribeiro (2001) conta que o primeiro encontro internacional para discussão e consenso sobre o problema ambiental, foi promovido pela coroa inglesa em 1900 na cidade de Londres, e suas intenções não eram exatamente ecológicas, mas sim, de garantir que se mantivesse certa reserva de animais para a continuidade da caça esportiva no futuro, assim, foi elaborado um calendário oficial de temporadas de caça, visando resguardar as épocas de procriação das espécies caçadas.

O encontro contou com representantes da Alemanha, Congo Belga, França, Inglaterra, Itália e Portugal, que assinaram um documento.

O segundo encontro internacional, em 1902, entre 12 países da Europa, já trazia um contexto mais voltado à preocupação com o próprio ser humano, e não com o esporte.

Tratava-se da Convenção para Proteção de Pássaros Úteis à Agricultura, que proibia a caça de espécies que carregavam sementes, segundo o conhecimento de então.

Essa mudança de foco de preocupação que era antes com o futuro da caça esportiva, voltando-se depois para a preocupação com o futuro do próprio homem segundo Soares (2003), foi iniciada mais exatamente a partir dos estudos de Charles Darwin, no final do século XIX, quando os cientistas começaram a tomar conhecimento sobre as interações e interdependências entre o homem, os outros seres vivos e os materiais inanimados, em fatores muito mais importantes que os interesses até então discutidos, foi a mesma época em que Ernst Haeckel criou o termo "ecologia" para designar um ramo da biologia que se especializava nessa área.

Segundo o Ministério da Educação – MEC, (BRASIL, 1998) foi somente em meados de 1968 que surgiu o primeiro relatório com peso científico internacional. Tratava-se do Clube de Roma, através de um encontro de 30 profissionais, entre pedagogos, economistas, juristas, humanistas, industriais e outros convidados por Arillio Percei, um empresário que na época já tinha a atenção voltada para as questões ambientais e econômicas do futuro da humanidade.

Entre diversos trabalhos desenvolvidos pelo Clube de Roma, destaca-se um denominado Os Limites Para o Crescimento que é uma análise baseada em um modelo científico especialmente desenvolvido para projetar as conseqüências futuras se a humanidade continuasse com a mesma metodologia política e econômica.

“A conclusão foi assustadora: caso se mantivesse o ritmo de crescimento a qualquer custo - com a busca da riqueza e do poder sem fim, sem levar em conta o custo ambiental deste procedimento - chegar-se-ia a um "limite de crescimento", ou, na pior hipótese, ao colapso. Este documento recebeu uma tempestade de críticas, mas cumpriu as missões de propor um modelo de análise ambiental global e, sobretudo, de alertar a Humanidade sobre a questão.” (BRASIL, 1998.).

Paralelamente já vinha ocorrendo uma onda de eventos sociais e culturais importantes ao longo de toda a década de 1960, em especial a contracultura, encabeçada pelo movimento hippie, onde a idéia central era negar e evitar o capitalismo, a mídia de massa, a industrialização inseqüente e o consumismo, luta esta,

em prol de um sonho de paz, amor e liberdade desencadeado pela guerra do Vietnã que exibia imagens fortes na televisão.

O movimento hippie chegou a reunir mais de 100.000 pessoas em algumas manifestações públicas nos Estados Unidos onde a preocupação ambiental também fazia parte da pauta dos assuntos mais importantes.

As pressões da contracultura que ganhava mais e mais adeptos em vários países do mundo veio a somar-se ao impacto do relatório do Clube de Roma, resultando na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano:

“Sob impacto do relatório do "Clube de Roma" e das movimentações da década de 60, a Organização das Nações Unidas (ONU) realizou, entre 5 e 16 de junho 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, que atraiu delegações de 113 países (inclusive o Brasil). Por ter sido realizada em Estocolmo, capital da Suécia, ela ganhou o apelido: Conferência de Estocolmo. E para dar uma idéia de sua importância, basta lembrar que, desde então, 5 de junho tornou-se o Dia Mundial do Meio Ambiente.” (BRASIL, 1998).

A Conferência de Estocolmo teve entre outros resultados, a decisão da criação de um organismo institucional próprio dentro da ONU, voltado para as questões do Meio Ambiente, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente - PNUMA, com sede em Nairóbi. Também foi lançada a semente do Programa de Educação Ambiental – PIEA, consolidado em 1975 durante a Conferência de Belgrado, com 65 países participantes e signatários que geraram a

Carta de Belgrado, na qual se pode observar grande preocupação com a educação, conforme o trecho seguinte:

“Governantes e planejadores podem ordenar mudanças e novas abordagens de desenvolvimento que possam melhorar as condições do mundo, mas tudo isto não se constituirá em soluções de curto prazo, se a juventude não receber um novo tipo de educação. Isto vai requerer um novo e produtivo relacionamento entre estudantes e professores, entre escola e comunidade, entre o sistema educacional e a sociedade. É nesse sentido que devem ser lançadas as fundações para um programa mundial de Educação Ambiental que torne possível o desenvolvimento de novos conhecimentos e habilidades, valores e atitudes, visando à melhoria da qualidade ambiental e, efetivamente, à elevação da qualidade de vida para as gerações presentes e futuras.” (BRASIL, 1998).

Em 1992, como parte da seqüência histórica de eventos ambientalistas, que refletem os princípios enunciados na Carta de Belgrado, aconteceu a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – RIO 92, desta vez realizada na cidade do Rio de Janeiro, a convite do governo brasileiro, que reuniu delegações de 175 países, como informa o Ministério das Relações Exteriores, em Brasil (2002).

“Na Conferência do Rio, ao contrário de Estocolmo, a cooperação prevaleceu sobre o conflito. Neste sentido, ao abrir novos caminhos para o diálogo multilateral, colocando os interesses globais como sua principal preocupação, o significado da Cúpula do Rio foi muito além dos compromissos concretos assumidos, pois mostrou as possibilidades de

compreensão em um mundo livre de antagonismo ideológico." (BRASIL, 2002).

A Conferência Rio-92 teve muitos resultados positivos e entre eles destaca-se uma convenção sobre a mudança de clima, outra sobre a biodiversidade, uma Declaração sobre Florestas, a Declaração do Rio e a Agenda 21, sendo estes dois últimos, de conteúdo fundamentado no desenvolvimento sustentável e consciência ecológica.

"Agenda 21 é um programa de ação para viabilizar a adoção do desenvolvimento sustentável e ambientalmente racional em todos os países. Nesse sentido, o documento da Agenda constitui, fundamentalmente, um roteiro para a implementação de um novo modelo de desenvolvimento que se quer sustentável quanto ao manejo dos recursos naturais e preservação da biodiversidade, equânime e justo tanto nas relações econômicas entre os países como na distribuição da riqueza nacional entre os diferentes segmentos sociais, economicamente eficiente e politicamente participativo e democrático." (BRASIL, 2002).

Os documentos e relatórios da Rio-92, em especial a Agenda-21, apontam para a necessidade de modelos de desenvolvimento sustentável em todas as áreas ligadas ao Meio Ambiente, como a agricultura, a indústria, o turismo, o esporte, a educação, o saneamento, a energia e o lixo, entre outras que tem poder poluidor e causador de impactos ambientais.

Quanto ao mencionado desenvolvimento sustentável, Faria & Carneiro (2001) embasadas em diversos autores, definem o conceito

de sustentabilidade de várias formas, encontrando em comum a possibilidade de manutenção sem declínio significativo, ou seja, de forma a dar continuidade àquilo que se propõe ser sustentável.

Nesses termos, um sistema sustentável seria aquele no qual se desenvolve uma atividade de produção diante da manutenção dos recursos disponíveis sem exauri-los, promovendo a renovação a ponto de manter ou aumentar a capacidade de produção por prazo indeterminado. A sustentabilidade então pode ser aplicada a diversas áreas e atividades, como a agricultura, a indústria e a exploração de recursos naturais entre outras.

Das primeiras preocupações ambientais até os dias atuais, um fenômeno pode ser observado: a retomada, o retorno à natureza, através de sua valorização e sua busca. Loureiro Et Al. (2002) acrescentam que essa atenção crescente aos fatores ambientais pode ser observada nos meios de comunicação.

“Seus sintomas mais conhecidos e abrangentes figuram com frequência cada vez maior nas páginas dos jornais, dos periódicos especializados e dos livros. Eles incorporam-se com relativa rapidez ao cotidiano do leigo e do especialista, convertendo-se em novos traços da civilização...” (LOUREIRO Et. Al. 2002, p. 41).

Ribeiro (2001) acrescenta que dos primórdios da preocupação ambiental hodiernamente, em nível internacional, diversas outras reuniões, encontros, tratados e organizações surgiram, muitos abordando diretamente o tema, dos quais se podem destacar alguns cronologicamente em nível internacional, tais como:

Convenção para Preservação de Animais, Pássaros e Peixes da África. Londres, 1900. Convenção para Preservação dos Pássaros Úteis à Agricultura. Londres, 1902. I Congresso Internacional par proteção da Natureza. Paris, 1923. Convenção Para Preservação da Fauna e da Flora em seu estado Natural. Londres, 1933. Conferência de Paris par o Tratado Antártico. Paris, 1955. Conferência das Nações Unidas para Conservação e Utilização de Recursos. Lake, 1949. Conferência da Biosfera. Paris, 1968. Conferência de Ramsar. Ramsar, 1971. Mesa Redonda de Especialistas em Desenvolvimento e Meio Ambiente. Founex, 1971. Conferência Sobre o Meio Ambiente Humano. Estocolmo, 1972. Convenção Sobre Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagens em perigo de Extinção. Washington, 1973. Encontro de Belgrado. Elgrado, 1975. I Conferência Intergovernamental em Educação Ambiental. Tibilisi, 1977. Conferência das Nações Unidas Sobre Desertificação. Nairóbi, 1977. Convenção Sobre Poluição Transfronteiriça de Longo Alcance. Genebra, 1979. Conferência de Nairóbi. Nairóbi, 1982. Convenção de Basileia Sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos e seu Depósito. Basileia, 1985. Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio. Viena, 1985. Congresso Internacional de Educação e Formação Ambientais. Moscou, 1987. Conferência das Nações Unidas para Combater a Desertificação. 1994.

Tratados e documentos: Tratado Antártico. Madri, 1959. Carta do Atlântico. 1941. Declaração das Nações Unidas. 1942. Carta Mundial do Solo. 1981. O Homem e a Biosfera. 1970. Os Limites para o Crescimento, 1972. Declaração das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente 1972. Plano das Nações Unidas Para o Meio Ambiente – PNUMA. 1972-1973. Declaração de Coycoc. 1974. Carta de Belgrado. 1975. Relatório Que Faire. 1975. Declaração de Nairóbi. 1982. Normas Do Cairo. 1984. Protocolo de Helsinke para A redução Das Emissões

de Enxofre. 1985. Protocolo de Montreal. 1987. Agenda 21 1992. Protocolo dos Nitrogenados. 1988.

Organizações também abordaram a questão ambiental. Organização Internacional do Trabalho – OIT 1919. Organização das Nações Unidas – ONU. 1954. Organização das nações Unidas Para a Alimentação e a Agricultura - FAO. Roma, 1945. Organização das nações Unidas para a Educação Ciência e Cultura. 1946. União Internacional para Proteção da Natureza. Fontainebleau, 1948. Organização Mundial da Saúde – OMS. 1948. Clube de Roma 1968.

### **2.3 - O Meio Ambiente e a questão ambiental na atualidade**

Atualmente, pode-se dizer que com os avanços científicos, sobretudo da tecnologia da informação, com a tão propagada educação ambiental, as regulamentações e normas existentes entre outros avanços, pelo menos nos países desenvolvidos ou em desenvolvimento, aquele que polui e depreda, raramente o estará fazendo por acidente ou ignorância, embora possa haver exceções à regra, no entanto, mesmo tendo consciência do dano ambiental causado, outros fatores são tidos como mais importantes, como por exemplo, o crescimento econômico, e assim se continua poluindo e atacando agressivamente o Meio Ambiente.

No Brasil desde os primeiros planos para se iniciar uma atividade, uma empresa nova ou um novo negócio dentro de uma empresa já existente, o empresário ou grupo gerencial, já são informados claramente das exigências de um estudo de Impacto

Ambiental (EIA), de um Relatório de Impactos Ambientais (RIMA) e da obrigatoriedade das devidas licenças<sup>5</sup>.

Portanto, a pessoa física ou jurídica que pratica ato diferente, está incorrendo em uma ilicitude consciente, em um crime, e é neste cenário de conscientização progressiva que se inseriu a necessidade de uma legislação própria e eficaz para proteger o Meio Ambiente dos transgressores, o que pode significar o bem estar das gerações presentes e a própria sobrevivência das gerações futuras, através do resguardo desse patrimônio universal.

O Meio Ambiente deve ser analisado de forma unitária, analisar o conjunto formador do que chamamos de Meio Ambiente para traçar metas e propostas a utilização racional daquilo que a natureza nos oferece gratuitamente.

O homem deveria sempre pautar as questões ambientais em primeiro plano, visando ininterruptamente a inteiração de homem-Meio Ambiente.

---

<sup>5</sup> No Brasil através da lei 6938/81 se exige licença em várias etapas. O Decreto 88.351/83, que através da Lei n. 6.938/81 tornou obrigatória a avaliação de impacto ambiental, ou o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) precedente ao licenciamento das atividades que promovam poluição ou mitigação no Meio Ambiente. Por esse decreto, instauram-se três licenças obrigatórias para tais atividades:

I - Licença Prévia (LP) – na fase do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases da localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso do solo.

II - Licença de instalação (LI) – autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes no projeto executivo aprovado.

III - Licença de operação (LO) - autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças prévias e instalação.

Edis Milaré<sup>6</sup> afirma em sua obra que:

“Ora, preservar e restabelecer o equilíbrio ecológico em nossos dias é questão de vida ou morte. Os riscos globais, a extinção de espécies animais e vegetais, assim como a satisfação de novas necessidades em termos de qualidade de vida, deixam claro que o fenômeno biológico e suas manifestações sobre o Planeta estão sendo perigosamente alterados.”

Paulo Affonso Leme Machado, citando Ulrich Beck, manifestando sobre o princípio da precaução diz que os riscos são:

“Reais e irreais ao mesmo tempo. De um lado, existem ameaças e destruições que são já bem reais: a poluição ou a morte das águas, a desaparecimento de florestas, a existência de novas doenças, etc. do outro lado, a verdadeira força social do argumento do risco reside justamente nos perigos que se projetam para o futuro. Na sociedade do risco, o passado perde sua função determinante para o presente. É o futuro que vem substituí-lo e é então alguma coisa de inexistente, de construído, que se torna a “causa” da experiência e da ação no presente”.

O direito penal modernamente utilizado como ultima ratio, aparece nas legislações visando a proteção do Meio Ambiente.

---

<sup>6</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente – A Gestão Ambiental em Foco*, 5ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo – Brasil, 2007.

O Meio Ambiente é sem dúvida o tema mais atual da sociedade moderna, nada há mais precioso ao homem que aquilo que ele próprio não consegue criar, como no caso dos elementos formadores do Meio Ambiente.

Todas as necessidades do homem são saciadas no Meio Ambiente, direta ou indiretamente, assim, podemos concluir que é impossível a forma de vida humana em desarmonia com o Meio Ambiente.

As gerações futuras talvez, após sofrerem conseqüências provocadas pelo mau uso do Meio Ambiente vão conviver em harmonia com o Meio Ambiente, quem sabe fruto de traumas sofridos ou da própria educação ambiental, que começa ser implantada vagarosamente.

### **3 - Necessidade do Desenvolvimento Sustentável**

A Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da Organização das Nações Unidas - ONU, em linhas gerais diz que o desenvolvimento sustentável está representado nos processos e atitudes de construção e manutenção de uma geração sem comprometimento das vindouras.

Como percebemos facilmente, estamos longe do tão sonhado desenvolvimento sustentável indicado pela Organização das Nações Unidas. Para isso basta olhar no crescimento desordenado das grandes cidades, na invasão de favelas e cortiços abraçando até mesmo as cidades do velho mundo.

O que a ONU propõe é a formação de um círculo de proteção onde a própria espécie humana, em cada geração utiliza e protege o Meio Ambiente a fim de garantir que não só a presente, mas outras gerações vindouras tenham possibilidade de usufruírem daquilo que hoje se tem disponível, e assim sucessivamente, sem causar extinção e esgotamento dos recursos naturais finitos.

Lado outro, o desenvolvimento sustentável e o desenvolvimento econômico parecem antagônicos, no entanto, sem desenvolvimento econômico e no atual estágio da sociedade é impossível manter o desenvolvimento sustentável.

Basta indagar de onde vêm os recursos financeiros necessários à realização de grandes projetos preservação do Meio Ambiente. Afinal, não podemos colocar a responsabilidade de todas as destruições do Meio Ambiente ao ser humano.

O desenvolvimento sustentável e desenvolvimento econômico devem estar lado a lado, e no mesmo patamar, deve haver equilíbrio entre eles, sob pena de esgotarem-se os recursos naturais, ou de aniquilar o poder econômico e não haver formas de proteção ao Meio Ambiente, e nesse caso, por falta de recursos financeiros em virtude do próprio arrocho e retração da produção provocada em nome da proteção ambiental.

Cada nação deverá estabelecer seu próprio modelo de desenvolvimento sustentável, amparado num modelo global, respeitando a cultura e o modo de vida de cada país. Não se pode ajustar o desenvolvimento sustentável de países industrializados, com o desenvolvimento sustentável de países de mão de obra manual, e estilo de vida diferenciado.

Importante também que o Estado não seja ganancioso e destrua suas reservas naturais visando desenvolvimento econômico sem observar o desequilíbrio e a quebra da tentada e perseguida conformidade entre o homem e o Meio Ambiente.

Homem e desenvolvimento, Meio Ambiente e preservação, eis a grande questão a ser trabalhada e priorizada pelos estudiosos do verdadeiro desenvolvimento sustentável, questão que deve ser estudada sem radicalismo, tanto dos defensores do Meio Ambiente, quanto dos defensores das necessidades de crescimento da economia e de geração de progresso.

Os instrumentos para garantir o desenvolvimento sustentável estão à disposição do homem, através da educação ambiental, de leis, decretos, protocolos e outros meios visam garantir as suas

populações o progresso responsável, permitindo o uso moderado, controlado e racional dos recursos naturais finitos.

É através de atos administrativos que no Brasil é praticado em grande escala, que se concede não só ao próprio Estado bem como aos particulares o direito de usufruir e comercializar os bens disponíveis gratuitamente no Meio Ambiente.

Antes de conceder direito de utilização os órgãos competentes elaboram as normas e solicitam o cumprimento de determinados requisitos, para após, expedir um ato administrativo que concede ou não o direito à exploração de quaisquer recursos naturais.

No caso de licenças, sempre são concedidas por tempo determinado, vistorias prévias e periódicas, tudo de acordo com objeto de exploração.

A fiscalização visa garantir justamente que a exploração seja realizada de forma sustentável, e havendo transgressão ou extrapolação do limite do objeto que foi concedido ou autorizado o explorador deve recuperar a área degradada, ou o dano ambiental causado, e ainda, na impossibilidade de fazê-lo, é determinado o pagamento de um valor em pecúnia pelo dano causado, nos termos das leis pertinentes, e da Constituição Federal.

No caso de imposição de multa, essas sempre são fixadas através de decretos expedidos pelo governo federal, dando fiel cumprimento ao que é determinando pelas legislações ambientais vigente.

O núcleo da questão ambiental é trilhar e estabelecer critérios rigorosos a ponto de garantir o desenvolvimento sustentável, e flexível de modo a permitir o desenvolvimento econômico das regiões onde se encontram determinados tipos de matéria prima, de forma que haja equilíbrio entre a exploração e o desenvolvimento daquela comunidade que detém o recurso natural a ser explorado, sem levar a extinção total do recurso.

## **4 - O Elo Entre o Direito Ambiental, Direito Administrativo e Direito Penal nas Questões sobre Meio Ambiente**

O direito administrativo assim como o direito ambiental devem ser tratados e analisados de forma ímpar, sob pena de grave lesão aos bens jurídicos essenciais a humanidade.

Para maior efetividade e alcance dos objetivos da sociedade atual na proteção do Meio Ambiente deverá haver utilização não só do direito ambiental, mas de todas as ciências e ramos do direito para que possam garantir o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.

Com a tarefa do Poder Público de gerir e garantir a sociedade um Meio Ambiente ecologicamente equilibrado fez com que diversos órgãos fossem criados para execução das propostas e necessidades relacionadas ao Meio Ambiente, e assim, conseqüentemente, a edição de inúmeros atos administrativos, seja na regulação, seja na concessão de autorizações e outros mecanismos para o particular ou o próprio Poder Público explorarem o Meio Ambiente e conseqüentemente assumam a responsabilidade pelos danos que causar, ou de compensaram a exploração de atividade lesiva ao Meio Ambiente com base no princípio do poluidor pagador.

O Direito Ambiental obviamente tem como principal objetivo de proteção o próprio Meio Ambiente e amparado no Direito Administrativo e no Direito Penal o Direito Ambiental consegue ter maior efetividade ao propósito que se almeja.

O direito penal por sua vez está na retaguarda quando se trata de proteção ao Meio Ambiente, sempre dando suporte as questões que extrapolem os limites do senso comum e os abusos cometidos na seara ambiental.

O direito penal mesmo permanecendo em *ultima ratio* é de suma importância para que se tenha efetividade na proteção ambiental, desde que seja utilizado na medida certa.

E justamente através do direito penal que se garante o fiel cumprimento das regras impostas aos exploradores, e em caso de descumprimento, sejam aplicadas as sanções cabíveis de acordo com o bem jurídico atingido.

José Renato Martins<sup>7</sup> com maestria trata o tema da seguinte forma em sua obra *A Utilização do Direito Penal na Efetividade da Tutela do Meio Ambiente em Face da Sociedade de Risco*<sup>8</sup>:

---

<sup>7</sup> MARTINS, José Renato. *A Utilização do Direito Penal na Efetividade da Tutela do Meio Ambiente em Face da Sociedade de Risco*, disponível no site <http://sisnet.aduaneiras.com.br/lex/doutrinas/arquivos/051107.pdf>. acessado em 08/07/08.

Notas no original: 27. Nesse sentido: COSTA, Daniela Carvalho de Almeida da. *Desenvolvimento sustentável e proteção penal do Meio Ambiente no Mercosul*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2001, p. 28;

28. HASSEMER, Winfried. *A preservação do ambiente através do Direito Penal*. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 22, abr./jun. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 31.

29. PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenhas. *Proteção penal do Meio Ambiente – fundamentos*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 95.

<sup>8</sup> A proteção penal do Meio Ambiente é importante e vem ao encontro da característica expansiva da proteção dos bens relevantes para a sociedade através do Direito Penal, em face da sociedade pós-industrial que se apresenta na atualidade.

Diante do reconhecimento da necessidade de se proteger o Meio Ambiente como espaço natural em que a vida se desenvolve e se a vida humana somente pode vingar (desenvolver-se bem) em torno de um Meio Ambiente adequado, deve-se adotar instrumentos suficientes para conceder efetividade à tutela penal do Meio Ambiente. Para tanto, há que se utilizar dois, em particular: os delitos de perigo (especialmente, de perigo abstrato) e as normas penais em branco.

“No Direito Penal ambiental verifica-se a dependência em face do Direito Administrativo, o que apresenta como corolário a obrigatoriedade do recurso ao reenvio a elementos extra-penais na formulação da norma incriminadora (27 nota no original).

Para HASSEMER, o Direito Penal se transforma, inafastavelmente, em um instrumento auxiliar do Direito Administrativo (28 nota no original), mesmo porque apenas as normas regulamentares de cunho administrativo podem fixar os limites do permitido e do proibido. Sendo assim, o Direito Penal não pode deixar de se valer das normais penas em branco para colmatar, por meio do reenvio a normas administrativas, os lindes dentro dos quais a conduta é de se considerar ilícita, como forma de delimitação do tipo penal (29 nota no original), em especial quando o assunto é a tutela do Meio Ambiente.

Efetivamente, o desenvolvimento industrial e o incremento de novas tecnologias têm sido fatores não somente de perturbação, mas também autênticos instrumentos de destruição que tem pressionado o Estado a promover regulamentações jurídicas que vão do administrativo ao penal.”

---

Por derradeiro, urge registrar que no terreno dos delitos contra o Meio Ambiente surge uma especial relação entre o Direito Penal e o Direito Administrativo, haja vista que o chamado “Direito Penal do Meio Ambiente” constitui a resposta básica do ordenamento jurídico às mais graves vulnerações do equilíbrio da natureza, sem prejuízo do importante papel que nesta ordem das coisas desempenha o Direito administrativo sancionador.

A proteção ao Meio Ambiente por meio da via extrema do recurso ao Direito Penal é reflexo de uma das linhas de atuação dirigidas à luta contra a devastação da natureza, que tem optado pela utilização de todos os meios jurídicos de que o Estado dispõe em defesa do Meio Ambiente.

#### **4.1 - O direito penal como instrumento de proteção ao Meio Ambiente e o princípio da intervenção mínima**

O direito penal visa sempre à proteção de bens jurídicos relevantes<sup>9</sup>, portanto, a partir do momento em que se reconheceu a importância do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, os legisladores, preocupados com a degradação ambiental, começaram a criar tipos penais visando a proteção do Meio Ambiente.

Não há controvérsia sobre a utilização ou não do direito penal como instrumento de proteção ambiental. Deve-se, no entanto, atentar para a previsão de uma pena efetiva e no grau certo, sob pena de o direito penal proteger um bem jurídico menos relevante de forma mais severa.

---

<sup>9</sup> O autor Rogério Grecco sobre a finalidade do direito penal assim manifesta: A finalidade do Direito Penal é a proteção dos bens jurídicos mais importantes e necessários para a própria sobrevivência da sociedade. Para efetivar essa proteção utiliza-se da cominação, aplicação e execução da pena. A pena não é a finalidade do direito penal. É apenas um instrumento de coerção de que se vale para a proteção desses bens, valores e interesses mais significativos da sociedade.

Não se admite, portanto, a criação de qualquer tipo penal incriminador onde não se consiga apontar, com precisão, o bem jurídico que por intermédio dele pretende-se proteger. GRECCO, Rogério. Curso de Direito Penal - Parte Geral, editora Ímpetus, 4ª edição, 1 volume, pág. 1.

Beccaria<sup>10</sup> em seu clássico *Dos Delitos e das Penas* traz importante reflexão sobre a moderação e medida das penas no seguinte sentido:

“As penas que vão além da necessidade de manter o depósito da salvação pública são injustas por sua natureza; e tanto mais justas serão quão mais sagrada e inviolável for a segurança e maior a liberdade que o soberano propiciar aos súditos.”

“Quanto mais terrível forem os castigos, tanto mais cheio de audácia será o culpado em evitá-los. Praticará novos crimes, para fugir à pena que mereceu pelo primeiro.”

“É que, para não ser um ato de violência contra o cidadão, a pena deve ser essencialmente pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito determinada pela lei.”

Em todos os crimes a pena prevista ou aplicada deve ser observada a proporcionalidade<sup>11</sup> entre o bem jurídico protegido, o dano causado a coletividade.

---

<sup>10</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*, tradução de Guimarães Torrieri, editora Húmus, São Paulo - Brasil, 1983, pág. 15, 43 e 97.

<sup>11</sup> O interesse geral não se funda apenas em que sejam praticados poucos crimes, porém ainda que os crimes mais prejudiciais à sociedade sejam os menos comuns. Os meios de que se utiliza a legislação para obstar os crimes devem, portanto, ser mais fortes à proporção que o crime é mais contrário ao bem público e pode tornar-se mais freqüente. Deve, portanto, haver proporção entre os crimes e os castigos.

Se for estabelecido um mesmo castigo, a pena de morte, por exemplo, para aquele que mata um faisão e para o homicida ou aquele que falsifica um documento importante, logo não se procederá a mais nenhuma diferença entre esses crimes; serão destruídos no coração do homem os sentimentos de moral, obra de muitos séculos, cimentada em ondas de sangue, firmada muito lentamente

O princípio da intervenção mínima do direito penal deverá ser observado em todos os casos e no direito penal ambiental não será diferente, no entanto, a ausência de proteção do Meio Ambiente através do direito penal poderá provocar o sentimento de impunidade naqueles que cometem infrações administrativas sem responsabilidade penal, ou mesmo o poder econômico poderia atuar de forma livre em questões ambientais, já que não teria qualquer preocupação com a questão penal, e as multas não são empecilho à exploração, tendo em vista que para grandes empresas, como no Brasil a Petrobrás, a imposição de multa em nada afeta a sua estrutura.

O que se deve ter é a presença do direito penal em questões ambientais de forma efetiva, sob pena de se provocar a sensação de impotência do direito penal, e sentimento de impunidade frente aos delitos cometidos de forma geral.

O bem jurídico protegido em questão é o Meio Ambiente, que traz diversas peculiaridades na questão penal, exigindo que o infrator seja submetido a penas diversas daquelas impostas aos crimes comuns.

Nesse caso o Meio Ambiente torna-se um bem jurídico difuso e de caráter indispensável e fundamental a perpetuação da própria raça humana, o que mais uma vez justifica a utilização do direito penal em sua proteção.

---

através de mil obstáculos, edifício que apenas se poder erguer como o auxílio das mais excelsas razões e o aparato das mais solenes formalidades. BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*, tradução de Guimarães Torrieri, editora Húmus, São Paulo - Brasil, 1983, pág. 61/62.

Como acima já expressado é sabido que o direito penal é *ultima ratio*, devendo ser utilizado de forma mínima nas relações da sociedade, o mesmo valendo para as relações do homem com o Meio Ambiente.

O professor Damásio E. de Jesus<sup>12</sup> em lúcida reflexão manifesta nos seguintes termos sobre a aplicação do direito penal:

“No Direito Penal mínimo, pretende-se, por meio da pena, fortalecer a consciência jurídica da comunidade e o respeito aos valores sociais protegidos pelas normas. Ocorre que o Direito Penal, por se tratar de um sistema descontínuo de ilicitudes, de caráter fragmentário, não se deve ocupar de qualquer ameaça aos bens jurídicos constitucionalmente relevantes, mas apenas das condutas que, por sua gravidade, colocam em risco a sociedade e o ser humano.”

Prosseguindo, adiante expressa seu pensamento sobre o futuro do direito penal, e que o direito penal deve ter missão de preservar direitos relevantes, mas não tem incumbência de solucionar todos os problemas sociais:

“Nas próximas décadas, a sociedade que nos tem ouvido, porém sem a devida atenção, afinal entenderá que o sistema criminal em que o Brasil tem insistido por mais de meio século deve ser abandonado, que o Direito Penal e o Processo Penal possuem a missão de preservar os direitos mais relevantes do homem e não de resolver todos os problemas sociais. Nesse

---

<sup>12</sup> JESUS, Damásio E..*Temas de Direito Criminal*, 3ª série, Editora Saraiva, São Paulo, 2004. pág. 99

tempo viveremos mais em paz e o Direito Criminal terá alcançado a sua meta."

O direito penal visa amparar nesse caso um bem jurídico protegido<sup>13</sup> importantíssimo para o ser humano, que preserva sua espécie através da preservação do Meio Ambiente em que vive, e do qual o homem como parte integrante deveria buscar harmonia constantemente.

O direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos os cidadãos, o que por si já autoriza a utilização do direito penal na proteção do Meio Ambiente, ainda que seja mínimo e utilizado com parcimônia, mas repita-se, de forma efetiva.

---

<sup>13</sup> Sobre definição do bem jurídico protegido recorro-me a lição de Edis Milaré que assim se expressa: "A proteção penal do Meio Ambiente foi recomendada pelo próprio legislador constituinte, fato que, por si só, elimina qualquer discussão quanto à pertinência de sua seleção para a categoria de bem jurídico autônomo considerado por Welzel como aquele "vital de la comunidad o del individuo que por su significación social es protegido jurídicamente".

Como bem acentua Heman Benjamn, "se o Direito Penal é, de fato, ultima ratio, na proteção de bens individuais (vida e patrimônio, p. Ex.), com mais razão impõe-se sua presença quando se está diante de valores que dizem respeito a toda a coletividade, já que estreitamente conectados à complexa equação biológica que garante a vida humana no planeta.

Nos crimes ambientais, o bem jurídico precipuamente protegido é o Meio Ambiente (o qualidade ambiental) em sua dimensão global. Sim, porque o ambiente – elevado à categoria de bem jurídico essencial à vida, à saúde e à felicidade do homem – integra-se, em verdade, em um conjunto de elementos naturais, culturais e artificiais, de modo que possibilite o seguinte detalhamento: Meio Ambiente natural (constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora, a fauna, enfim a biosfera); Meio Ambiente cultural (integrado pelo patrimônio artístico, histórico, turístico, paisagístico, arqueológico, espeleológico etc.); e Meio Ambiente artificial (formado pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações e nos equipamentos públicos: ruas, praças, áreas verdes, ou seja, todos os logradouros, assentamentos e reflexos urbanísticos, caracterizados como tal.)

Todos esses elementos estão definitivamente protegidos pelo Direito Penal, como se vê da nova arquitetura tipológica da Lei 9.605/1998". MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente – A Gestão Ambiental em Foco*, 5ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo – Brasil, 2007, pág. 921.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes<sup>14</sup>, tribunal máximo da justiça brasileira, assim se manifestou sobre a intervenção do direito penal para proteção do Meio Ambiente:

“A finalidade do Direito Penal é justamente conferir uma proteção reforçada aos valores fundamentais compartilhados culturalmente pela sociedade. Além dos valores clássicos, como a vida, liberdade, integridade física, a honra e imagem, o patrimônio etc., o Direito Penal, a partir de meados do século XX, passou a cuidar também do Meio Ambiente, que ascendeu paulatinamente ao posto de valor supremo das sociedades contemporâneas, passando a compor o rol de direitos fundamentais ditos de terceira geração incorporados nos textos constitucionais dos Estados Democráticos de Direito.”

É indiscutível que o Meio Ambiente deve ser protegido de todas as formas possíveis, inclusive através da utilização do direito penal, caso seja necessário.

Paulo César Busato e Karin Käsmayer discorrendo sobre A Legitimidade da Proteção Penal do Bem Jurídico Meio Ambiente<sup>15</sup> asseveram que:

“Quanto à titularidade, merece destaque o fato de tratar-se de um bem difuso, desfrutado por toda uma coletividade e de interesse desta mesma, chegando-se a outra questão:

---

<sup>14</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente – A Gestão Ambiental em Foco*, 5ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo – Brasil, 2007, pág. 918.

<sup>15</sup> Texto disponível em [http://direitoerisco.com/site/index.php?option=com\\_content&task=view&id=20&Itemid=34](http://direitoerisco.com/site/index.php?option=com_content&task=view&id=20&Itemid=34) acessado em 03/06/09.

como protegê-lo (77 nota no original). Existe, pois, uma tendência internacional à proteção do Meio Ambiente por meios penais.

Com efeito, como acima já mencionado, “a função do Direito penal consiste em garantir a seus cidadãos uma existência pacífica, livre e socialmente segura, sempre quando estas metas não possam ser alcançadas com outras medidas político-sociais que afetem em menor medida a liberdade dos cidadãos. (nota 78)”.

Isto significa que a proteção penal do Meio Ambiente é medida que deve ser tomada com cautela, a ponto de justificar-se a intervenção do direito penal quando ocorrida uma ação que venha a lesionar o bem jurídico tutelado, sempre quando a lesão repercutir no dano (ou perigo de dano) à sadia qualidade de vida.

Sabe-se que há uma evidente contradição entre Meio Ambiente e direito penal na questão relativa à legalidade, haja vista a existência de uma grande quantidade de normas provenientes de fontes secundárias (tipos penais em branco). Também em relação ao princípio da culpabilidade, explica Palazzo (nota 79) que não se trata apenas de determinar os sujeitos responsáveis pela violação nas organizações sociais, mas se trata de aplicar o princípio da prevenção, implicando na formulação de preceitos com conteúdo preventivo-cautelares.

Carlos Martínez Buján-Perez (nota 80), por sua vez, destaca a violação ao princípio a intervenção mínima, na medida em

que extrapola o direito penal ao invadir a órbita do ilícito administrativo.

Assim, resta passível de debates a forma ideal (principalmente na tipificação de delitos protetivos ao Meio Ambiente) da proteção de bens jurídicos supra-individuais ou difusos, como o Meio Ambiente. Há que se garantir a segurança jurídica na proteção de princípios inerentes ao direito penal quando da inserção de novos tipos penais que visem à tutela difusa. A fim de dar continuidade ao caminhar, sem que haja um desequilíbrio decisivo, faz-se necessário posteriores reflexões<sup>16</sup>."

No Brasil a Constituição Federal em seu artigo 225 §3º<sup>17</sup> estabeleceu a possibilidade dos infratores em questões ambientais

---

<sup>16</sup> Notas utilizadas no texto original

77 Francesco PALAZZO, Principios fundamentales y opciones politico-criminales en la tutela penal del ambiente en Italia. Editora Praxis Barcelona: Revista Penal n. 4, julio 1999. p. 68-83, conclui que o critério de política criminal que deverá se consolidar é aquele segundo o qual a tutela penal deve ser repartida entre sanções penais e administrativas sobre a base de distinções entre funções e bens.

78 ROXIN, Claus. A proteção de bens jurídicos como função do Direito penal. Trad. de André Luiz Callegari e Nereu José Giacomolli, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, pp. 16-17.

79 PALAZZO, Francesco. Principios fundamentales y opciones politico-criminales en la tutela penal del ambiente en Italia. Editora Praxis Barcelona: Revista Penal n. 4, julio 1999, p. 70.

80 MARTÍNEZ-BUJÁN PEREZ, Carlos. Derecho penal económico: parte general. Valencia: Tirant lo blanch, 1998 p. 109.

<sup>17</sup> De outra parte o direito penal ambiental também deve orientar-seno sentido da construção de tipos que traduzam tão somente a real e efetiva necessidade de proteção de ta matiz. A proporção e a necessidade são dois elementos inseparáveis e inafastáveis na tarefa imposta ao legislador ordinário de, em decorrência do art. 255, §3º, CF, instituir os tipos penais. NETO, Nicolao Dino de Castro e Costa. FILHO, Ney de Barros Bello. COSTA, Flávio Dino de Castro. *Crimes e Infrações Administrativas Ambientais – Comentários à Lei n.º 9605/98*, 2º ed. rev. E atual. Editora Brasília Jurídica, Brasília, 2001, pág 165.

responderem penalmente, o que demonstra mais ainda a importância da proteção ambiental através do direito penal.

O princípio da intervenção mínima do direito penal, nada mais é do que a utilização do direito penal somente quando outros meios de intervenção para proteção a qualquer bem jurídico tenha se mostrado ineficaz.

E devemos nos reportar novamente ao direito penal mínimo, e o direito penal como *ultima ratio* não poderá ser invocado quando outras medidas puderem ser tomadas.

Podemos afirmar que o direito penal deve ser utilizado como forma de controle e proteção do Meio Ambiente, pois, nesse caso o bem jurídico protegido é o Meio Ambiente, e os instrumentos de proteção ambiental não são suficientes para impedir a destruição do Meio Ambiente.

## 5 - Crimes Contra o Meio Ambiente

Com a evolução da sociedade, o surgimento das cidades, em especial das grandes metrópoles, a destruição desordenada do Meio Ambiente, surge a necessidade de proteção ambiental também através do Direito Penal.

Os recursos para prevenção, combate e correção da poluição e degradação ambiental são variados. Podem-se utilizar diversos métodos nesse sentido.

Diversos países inseriram em suas constituições o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, visando garantia de uma vida melhor, e com mais qualidade.

Legislações penais foram surgindo, com tipos penais de acordo com cada região do planeta, abordaremos somente a legislação brasileira, onde temos leis esparsas que tratam o tema.

Em 1998 foi editada a lei 9605/98, denominada Lei de Crimes Ambientais, que tipifica diversas condutas como crime, além de outras leis específicas.

Por muitos a lei 9605/98 é considerada o marco da utilização do direito penal para proteção do Meio Ambiente no Brasil, por outros autores a lei é somente uma enganação a sociedade, pois não contemplou verdadeira proteção ambiental.

Na verdade renomados autores dizem que no Brasil se perdeu a grande oportunidade de conceder aos brasileiros uma legislação ambiental penal capaz de promover políticas ambientais eficazes,

trazendo a população o verdadeiro desenvolvimento sustentável, sem maquiagem, desenvolvimento com responsabilidade ambiental.

As críticas à lei são diversas, sendo as mais severas no tocante a aplicação da pena e os benefícios concedidos aos infratores. Também várias críticas são feitas em relação à pena prevista para o tipo penal que muitas vezes é superior a pena prevista em crime contra pessoa humana<sup>18</sup>.

A legislação penal ambiental inseriu no ordenamento brasileiro penas incompatíveis com a questão ambiental, ora pena muito severa para condutas praticamente insignificantes, e outras vezes, para crimes graves como o de poluição capaz de dizimar espécies inteiras, ou mesmo a população, fixou penas consideravelmente brandas.

O grande desafio é encontrar a forma ideal de proteção ao Meio Ambiente, e sendo necessário o direito penal indiscutivelmente deverá ser utilizado nessa empreitada.

---

<sup>18</sup> Não obstante a tendência moderna de descriminalização e a já apontada disseminação da ideia de um direito penal de intervenção mínima, a lei ambiental em foco destrilhou, em muitos casos, de tais diretivas.

A guarda doméstica de um animal silvestre, por exemplo, constitui crime (art. 29, III), cuja pena varia de seis meses a um ano de detenção, além de multa, podendo chegar a um ano e mais, se se tratar de espécie rara ou ameaçada de extinção (§ 4º, inciso I). trata-se de sanção superior àquela correspondente ao crime de abandono intelectual, previsto no art. 246, CP (detenção de quinze dias a um mês ou multa). Qual a lesão mais grave e de maior repercussão social? A retirada de um exemplar da fauna de seu *habitat* natural ou a recusa em propiciar a instrução de uma criança?

E o que dizer do crime do art. 32? Maltratar animais silvestres, domésticos ou domesticados, (pena: detenção de três meses a um ano) é tão grave, à luz da legislação penal brasileira, quanto expor a maus tratos um ser humano! (CP, art. 136 – pena de dois meses a um ano).

Se o direito ambiental é diferenciado, e exige atributos específicos é óbvio que o direito penal também poderá adotar regras específicas para criminalização de condutas lesivas ao Meio Ambiente.

A lei de crimes ambientais em diversas oportunidades modifica os requisitos de outras leis, na tentativa de produzir maior efetividade da proteção do Meio Ambiente através do direito penal, vejamos o que diz o artigo 28:

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente

prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

Na visão de Edis Milaré<sup>19</sup> o Brasil necessita urgente de um Código de Meio Ambiente Brasileiro.

---

<sup>19</sup> O Autor ambientalista Edis Milaré posiciona-se favorável a criação do Código de Meio Ambiente Brasileiro, apontando diversos motivos, dentre eles alega que “Primeira, nessa visão crítica, o traço mais marcante da nossa legislação ambiental é seu perfil assistemático, gravíssimo pecado para um regime normativo que, pela sua abrangência e caráter transdisciplinar (interno e externo), não se mantém de pé sem um mínimo de organicidade e sistematicidade. No emaranhado de normas existentes, difícil mesmo é encontrar matérias nas quais não existam conflitos normativos, em que os dispositivos, nos vários níveis legislativos, falem a mesma língua. Nada mais proveitoso para o degradador ambiental do que a existência de normas que se antagonizam, com isso deixando o terreno livre para o exercício de atividades altamente lesivas ao Meio Ambiente.

Além disso, o direito Ambiental, em nosso país, é formado por normas de idades e espíritos diversos. Grande parte dos textos normativos é anterior à Constituição Federal de 1988, orientados, portanto, por um sistema constitucional ambientalmente acanhado, já que pouco se preocupava com o Meio Ambiente. Não se trata, porém de uma questão cronológica: as idéias mudam, assim como as preocupações.

Finalmente, por que estruturada em retalhos, a legislação ambiental brasileira tem vastíssimas clareiras normativas, verdadeiros “buracos negros ambientais”, onde inexitem normas de regramento das condutas dos envolvidos.

Movemo-nos a custo em meio a um verdadeiro cipocal de leis, decretos-leis, medidas provisórias, decretos, resoluções e portarias a reger a matéria – já, apropriadamente, chamada de inflação legal ou “poluição regulamentar”.

A codificação deve, necessariamente, introduzir algo de novo no direito, mesmo quando se trata da reformulação de normas e princípios vigentes (legislativos, consuetudinários, doutrinários ou jurisprudenciais).

Sobre a dosagem das penas, temos que as penas previstas e aplicadas aos crimes ambientais são frágeis, e por isso, possibilitam a utilização de diversas medidas até que finalmente seja o infrator apenado com pena de prisão, e realmente cumpra a pena em regime prisional.

Quase todos os crimes ambientais no Brasil são considerados de menor potencial ofensivo, impossibilitando maior repreensão aos criminosos.

O Meio Ambiente é um bem coletivo, e jamais pode ser desamparado pela lei penal, apesar de no Brasil não estar totalmente desacobertado, o Meio Ambiente não tem a devida atenção, e os criminosos não são punidos de acordo com a gravidade do dano causado a coletividade. Muitas vezes o dano causado é irreparável,

---

Os códigos são elaborados de modo a constituir a fonte principal (senão única) do Direito no âmbito de um determinado ramo ou sub-ramo. É claro e compreensível que leis acessórias e leis especiais venham a somar-se às principais porque a natureza da sociedade é mutante e novas necessidades podem impor-se.

Somos, pois levados a crer que a codificação não deva entrar em detalhes, evitando, assim, princípios mais ou menos incertos e questionáveis e disposições de caráter mutável, contingente e temporário. É prudente deixar uma saída para atualização.

Como ramo especializado do Direito, embora de origem recente, o Direito ambiental precisa tornar-se claro, acessível certo, coerente – e é possível acrescentar mais outras qualificações. As experiências de codificação já havidas – no Brasil e alhures – fortalecem-nos a convicção de que é oportuno, necessário e inadiável um “Código de Meio Ambiente Brasileiro.

Não basta, numa palavra, que o Capítulo do Meio Ambiente na Constituição Federal seja o mais avançado do mundo: é preciso que a legislação infraconstitucional tenha à sua testa um instrumento normativo e, quando possível, operacional, apto a inserir as atribuições do Poder Público e o exercício da cidadania num contexto moderno e dinâmico, a que nos tem conduzido a história universal e a própria história do Direito”. MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente – A Gestão Ambiental em Foco, 5º ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo – Brasil, 2007, pág. 747-750.

ou seja, o crime casou a extinção de espécies que não podem mais ser criadas pelo homem.

A impunidade penal na questão ambiental é tamanha que em média somente 14% (quatorze pontos percentuais) dos criminosos na Amazônia recebem algum tipo de penalidade.

Em recentíssima pesquisa realizada pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia – IMAZON<sup>20</sup> mostrou que a duração do processo criminal é de até 5 anos e meio, o que comprava a tese que dificilmente um infrator ambiental irá cumprir pena, principalmente a de prisão.

Abaixo um trecho da pesquisa que foi publicada na edição do jornal O Globo do dia 13/06/2008<sup>21</sup>.

“SÃO PAULO - Nada menos que 86% dos crimes de desmatamento e de extração ilegal de madeira ou minério dentro das áreas legalmente protegidas da Amazônia Legal ficam impunes. É o que revela pesquisa inédita do Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (IMAZON) mostrada em reportagem de Soraya Aggege publicada na edição deste domingo do GLOBO. Os dados revelam que um criminoso ambiental tem apenas 14% de chances de sofrer punição ao fim do processo. E a pena pode ser substituída por doação de cestas básicas.

---

<sup>20</sup> Site contendo a íntegra da pesquisa sobre a impunidade verde. [http://www.imazon.org.br/novo2008/arquivosdb/impunidade\\_areas\\_protegidas.pdf](http://www.imazon.org.br/novo2008/arquivosdb/impunidade_areas_protegidas.pdf)

<sup>21</sup> <http://oglobo.globo.com/pais/mat/2009/06/13/estudo-diz-que-86-dos-crimes-ambientais-na-amazonia-nao-tem-punicao-756329825.asp> acessado em 15 de junho de 2009.

Segundo o levantamento, um processo demora, em média, 5,5 anos, da investigação à sentença. Por causa da lentidão, principalmente nos inquéritos, que demoram até 4.206 dias, 15,5% dos processos acabam prescritos. Para que um crime ambiental seja reconhecido e as investigações iniciadas, a espera, em média, é de 74 dias. Na fase de investigação são, em média, 676 dias corridos."

As críticas à legislação ambiental e principalmente a legislação penal ambiental não é fruto somente dos ambientalistas, que muitas vezes são taxados de radicais, mas de toda sociedade de modo geral.

Com razão estão aqueles que criticam a morosidade da justiça nas questões que versam sobre Meio Ambiente. Em todo Brasil, país de extensão continental existe somente uma vara especializada em Meio Ambiente, que está localizada no estado do Amazonas, na capital Manaus.

Nos mais, todos os processos ambientais cíveis ou criminais são julgados pelas varas cíveis comuns ou varas criminais.

### **5.1 - Aplicação de penas em crimes ambientais**

Marquês de Beccaria em sua clássica obra *Dos Delitos e das Penas*, pág. 29, diz que:

"Entre as penas, e na maneira de aplicá-las proporcionalmente aos delitos, é mister, pois, escolher os

meios que devem causar no espírito público a impressão mais eficaz e mais durável, e, ao mesmo tempo, menos cruel no corpo do culpado.”

As penas aplicadas nos crimes ambientais atualmente causam justamente no espírito público a impressão de impunidade para os celerados.

Mais uma vez me recorro a Marquês de Beccaria que na obra *Dos Delitos e das Penas*, pág. 30, expressa que:

“Para que o castigo produza o efeito que dele se deve esperar, basta que o mal que causa ultrapasse o bem que o culpado retirou do crime. Devem contar-se ainda como parte do castigo os terrores que precedem a execução e a perda das vantagens que o crime devia produzir. Toda severidade que ultrapasse os limites se torna supérflua e, por conseguinte, tirânica.”

Na questão ambiental o benefício que se tem ao cometer um delito ambiental na maioria das vezes é muito superior a repreensão da pena aplicada.

Há uma desproporcionalidade enorme entre as penas previstas, aplicadas e realmente cumpridas nos crimes ambientais, em especial no Brasil, onde a grande maioria dos crimes é passível de transação penal, ou outras medidas substitutivas ou despenalizadoras.

Como afirmado anteriormente, especificamente para crimes ambientais no Brasil, a lei 9605/98 traz requisitos específicos na

aplicação da pena, conforme determinado em seu artigo 6º, vejamos:

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o Meio Ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Os requisitos determinados pela lei não estão entre aqueles previstos no Código Penal Brasileiro, portanto, prova que o legislador ambiental inseriu o artigo 6º justamente por entender o caráter diferenciado dos crimes contra o Meio Ambiente.

Mesmo com tratamento diferenciado na aplicação da pena, pode-se afirmar que dificilmente alguém irá cumprir pena de prisão pelo cometimento de crime ambiental no Brasil, uma vez que a grande maioria das condutas possui penas baixas, possibilitando a utilização de medidas alternativas, como as penas substitutivas como veremos adiante.

Para os crimes com pena *in abstracto*, igual ou inferior a dois anos poderá ser feita a proposta de transação penal ao infrator, embasado no artigo 77 da lei 9.099/95, e nos termos do artigo 27 da lei de crimes ambientais, aceitando essa proposta será feito uma

espécie de acordo com o Ministério Público, onde o acusado pagará uma multa para não ser instaurado processo criminal, permanecendo o acusado sem qualquer antecedente criminal.

Se o acusado não preencher os requisitos da transação penal e a pena mínima for igual ou inferior a 1 ano poderá ocorrer a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 28 da lei de crimes ambientais com o artigo 89 lei 9.099/95, sendo formulada essa proposta após o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público.

Caso ainda o acusado não tenha direito a esses benefícios, então será processado, e em caso de sentença condenatória inferior a 4 anos, poderá ter a pena substituída por penas restritivas de direito, depois de aplicada a pena de prisão.

E por fim, não sendo o acusado condenado, beneficiado por qualquer das medidas acima descritas, especificamente em caso de crimes ambientais, o artigo 16 dessa lei autoriza a suspensão condicional da pena em caso de condenação à pena privativa de liberdade não superior a três anos, ampliando o limite previsto no Código Penal Brasileiro, que é de apenas 2 anos, para a suspensão condicional da pena em crimes comuns.

A lei 9605/98 de crimes ambientais brasileira tipifica diversas condutas como crimes ambientais, estabelecendo penas que vão de 1 mês até 6 anos, sendo que grande parte dos crimes tem pena máxima de até 2 anos, o que significa que esses crimes são considerados como crimes de menor potencial ofensivo pela legislação brasileira, e estão sujeitos à aplicação da lei 9.099/95 com a imposição de penas alternativas ou medidas substitutivas em caso de condenação em pena de prisão.

As penas substitutivas/alternativas e outras medidas causam justamente a sensação de impunidade nas questões ambientais, tirando o objetivo da proteção do Meio Ambiente através do direito penal, tornando a legislação penal ambiental inefetiva quanto a questão da prisão.

## 6 - O Ato Administrativo

Antes de analisar outros temas do estudo é necessário tecer considerações sobre o ato administrativo<sup>22</sup>, sob pena de ceifar o entendimento final a que se propõe.

O ato administrativo é o ponto central de estudo do Direito Administrativo, a ponto de Celso Antônio Bandeira de Mello um dos mais festejados autores sobre direito administrativo no Brasil dizer que a seguinte frase sobre ato administrativo:

“Se você souber tudo de Direito Administrativo e não souber Ato Administrativo, você não sabe nada de Direito Administrativo<sup>23</sup>”.

José dos Santos Carvalho Filho ao discorrer sobre Ato Administrativo, com maestria cita Marcelo Caetano:

“Diz o autor que a expressão passou a ser utilizada com freqüência a partir do início do presente século, talvez

---

<sup>22</sup> A expressão “ato jurídico” é normalmente encontrada designando os atos regulados pelo direito privado. Compreende-se que assim seja, pois o Direito Civil tem acentuada precedência histórica sobre os demais ramos do Direito.

Com o desenvolvimento dos estudos de Direito Público, construiu-se a teoria do ato administrativo, formulada para distingui-lo sistematicamente do ato de direito privado e, assim, evitar equívocos decorrentes da aplicação imprópria de conceitos privatistas.

Se esse fato favoreceu o desenvolvimento autônomo da ciência do Direito Administrativo, por outro lado perdeu-se a perspectiva da *teoria geral do ato jurídico*, apta a sistematizar os conceitos comuns ao regime jurídico de toda manifestação de vontade, seja do Estado, seja dos particulares. ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. *Motivação e Controle do Ato Administrativo*. Editora Del Rey. Belo Horizonte: 2005, pág. 28.

<sup>23</sup> Entrevista disponível na íntegra no site [http://www.direitodoestado.com.br/dm.asp?num\\_id=0](http://www.direitodoestado.com.br/dm.asp?num_id=0) acessado em 25/11/2008.

enganchada a ideia de ato jurídico, constituída por civilistas alemães e italianos no curso do século anterior. Remata observando que a noção da expressão traduz uma ação concluída, “uma vontade que se manifestou ou pelo menos se revelou nem que seja por omissão<sup>24</sup>.”

Os conceitos utilizados pelos doutrinadores sobre o administrativo são basicamente os mesmos, sem grandes divergências, havendo muito mais mudança na terminologia empregada do que propriamente no conceito em si.

Florivaldo Dutra assim conceitua ato administrativo:

“Ato administrativo e a manifestação de vontade do Estado ou de quem lhe faça as vezes, expedida em nível infralegal, sob regime de direito público e sujeito a controle de legalidade por órgão jurisdicional, com a finalidade de criar situações jurídicas individuais ou concorrer para a formação destas<sup>25</sup>.”

José dos Santos Carvalho Filho traz o seguinte conceito sobre o tema:

“Firmadas tais premissas podemos, então, conceituar o ato administrativo como sendo a exteriorização da vontade de agentes da Administração Pública ou de seus delegatários, nessa condição, que sob regime de direito público, vise à

---

<sup>24</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo, 19º ed. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro. 2008, pág. 89.

<sup>25</sup> ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. Motivação e Controle do Ato Administrativo, editora DelRey. Belo Horizonte. 2005, pag. 45.

produção de efeitos jurídicos, com o fim de atender ao interesse público<sup>26</sup>."

Marcelo Fernando Elias Rosa expressa que:

"O conceito de ato administrativo reclama a concorrência de três pressupostos: a) que exprima a manifestação de vontade do Estado ou de quem lhe faça as vezes; b) que seja regido por norma de direito público (ainda que primariamente); e c) que produza um efeito jurídico de interesse público ou alcance os fins desejados pelo Estado<sup>27</sup>."

Qualquer ato administrativo precisa de dois elementos para sua validade, sendo o conteúdo, que é a verdadeira manifestação de vontade, constituindo-se na essência do ato administrativo e a forma, que é a própria exposição, sendo a exteriorização do conteúdo do ato.

Essencialmente três são os pressupostos de validade do ato administrativo, sendo o sujeito, o motivo e a finalidade.

As questões inerentes ao ato administrativo que por qualquer motivo perdeu sua validade ou eficácia e seus reflexos no mundo jurídico são inquietantes e por vezes instigantes aos operadores do direito.

---

<sup>26</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo, 19º ed. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro. 2008, pág. 92.

<sup>27</sup> ROSA, Marcelo Fernando Elias, Direito Administrativo. Editora Sariva, 8ª edição, 2ª tiragem, São Paulo-SP. 2007, pág. 95.

Não há ato administrativo que autorize o cometimento de crime, no entanto, no caso de crimes ambientais, podemos ver claramente que basta uma licença para que uma conduta não seja considerada criminosa, portanto, sendo a licença um ato administrativo seus reflexos ocorrerão na esfera penal em caso de irregularidades constantes daquele ato administrativo.

A lei de crimes ambientais, 9.605/98 em diversas oportunidades diz que será crime se a conduta estiver desamparada ou em desacordo com a licença ou autorização da autoridade competente.

O motivo<sup>28</sup> do ato administrativo quando não eivado também é importante na análise da definição se há ou não repercussão do ato inválido na responsabilidade penal.

### **6.1 - Presunção de Legalidade do Ato Administrativo**

A presunção de legalidade<sup>29</sup> também é questão a ser discutida na repercussão da responsabilidade penal quando invalidado um ato que gozava de presunção de legalidade.

---

<sup>28</sup> Motivo é o pressuposto fático que autoriza ou obriga à prática do ato. Também não se devem confundir motivo e motivação. A motivação contém enunciação dos motivos e demais pressupostos exigidos legalmente para a prática do ato. ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. *Motivação e Controle do Ato Administrativo*. Editora Del Rey. Belo Horizonte: 2005. pág. 55.

<sup>29</sup> As presunções legais são comumente classificadas em *relativas (jûris tantum)* e *absolutas (jûris et de jure)*. As primeiras admitem prova em contrário; as últimas, não.

Na verdade, as chamadas *presunções absolutas* não são presunções, mas simples imputações normativas de certos efeitos a situações especificadas. Exemplificando, o art. 574 do Código Civil determina que: "Se findo o prazo, o locatário continuar na posse da coisa alugada, sem oposição do locador, presumir-se-á prorrogada a locação pelo mesmo aluguel, mas sem prazo determinado". A doutrina aponta

Presumir a legalidade do ato administrativo<sup>30</sup> significa dizer que aquele ato obedeceu aos requisitos legais para sua expedição,

---

como presunções absolutas disposições como esta. Nada mais são, no entanto, que preceitos normativos estabelecendo relação de causa e efeito diante de certos fatos.

A verdadeira *presunção* legal é a relativa, pois admite ser destruída pela prova em sentido contrário. A lei atribui a determinadas situações certas conseqüências, enquanto tais efeitos não são afastados por prova em contrário. ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. *Motivação e Controle do Ato Administrativo*. Editora Del Rey. Belo Horizonte: 2005. pág. 43/44.

<sup>30</sup> Florivaldo Dutra de Araújo sobre o tema critica a posição da doutrina, vejamos: Quanto ao regime das presunções no direito administrativo, afirma-se que os atos administrativos gozam do atributo geral de serem presumidos conforme à ordem jurídica, até prova em contrário. Possuem, portanto, a presunção *juris tantum*, de legalidade, segundo ensinamento uníssono e secular da doutrina.

Tal assertiva, sobre ser infirmada pela prática cotidiana, constitui-se em significativo índice do quanto ainda impregnam os estudos de Direito Administrativo certas ideológicas autoritárias.

A fundamentação desse consagrado "atributo do ato administrativo", à falta de dispositivo legal afirmativo da presunção em caráter geral, calca-se em variadas ideais de autor para autor. Não resistem, porém, a mais acurado exame do tema.

Giuseppino Treves, em alentado estudo monográfico sobre o assunto, demonstra, desde o início, percalços em seu raciocínio. Parte da idéia da existência de atos nulos e anuláveis, diferenciando-os em que estes produzem conseqüências próprias, incluídos os atos acessórios, são sanáveis e possuem prazo decadencial para declaração de nulidade, enquanto os nulos não produzem as conseqüências a que tendem, são insanáveis e a declaração de sua nulidade pode ser a qualquer tempo obtida (1936, p.30-35).

Para Treves, a conseqüência de se atribuir presunção legal relativa aos atos administrativos é que estes podem produzir as conseqüências jurídicas próprias do ato legítimo, o que, de ordinário, não ocorre com os atos inexistentes e os nulos. (1936, p.102) Explica Treves que: ...a um ato não podem vir atribuídas as conseqüências jurídicas a ele relativas, se não responde aos requisitos estabelecidos pela lei (...), donde, se o ato administrativo pode produzi-los, isto significa que este é considerado pela lei como possuindo os requisitos por esta mesma requeridos, isto é, legítimo. (1936, p. 83)

Alem de ser impróprio basear a dicotomia atos nulos e anuláveis na produção de efeitos ou não, também os fatores apontados por Treves, para fundamentar a existência da presunção legal relativa, não resistem ao exame da realidade. O fato de a escolha dos agentes públicos ser efetivada mediante procedimentos

no entanto, o ato administrativo em desconformidade com a lei não terá suporte no princípio da legalidade, pois podem ser atos administrativos que serão objeto de contestação judicial ou administrativa.

A questão da presunção de legitimidade do ato administrativo *juris tantum* ou *hominis* é debatida com bastante propriedade pelo Professor Florivaldo Dutra de Araújo<sup>31</sup>, que defende

---

específicos e de haver controle sobre seus atos não justifica que estes devam, genérica e aprioristicamente, ser presumidos legais *até prova em contrário*. Pode-se dizer que os funcionários públicos *devem* cuidar dos interesses coletivos, observando a disciplina que os vincula à lei, tanto quanto *devem* os particulares não praticar atos contrários à ordem jurídica. Mas não se pode afirmar que aqueles, como estes, assim o fazem, sendo, por isso mesmo, necessária a existência de instrumentos de controle dos atos da Administração. ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. *Motivação e Controle do Ato Administrativo*. Editora Del Rey. Belo Horizonte: 2005. pág. 47/48.

<sup>31</sup> Se daí inexistir, na verdade, diferenciação entre os atos administrativos e os atos de direito privado, quanto ao regime das presunções. A presunção legal relativa só existirá quando houver dispositivo de lei consagrando-o. No mais, haverá a presunção *hominis*, afeta aos atos administrativos tanto quanto aos de direito privado. Presunção legal *juris tantum* é, por exemplo, a estabelecida para a Certidão de Dívida Ativa da Fazenda Nacional no art. 3º da Lei nº 6.830, de 22.9.1980: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único – A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

Se existisse a presunção legal relativa para todos os atos administrativos, seria obviamente dispensada a sua fixação casuística, tal como no exemplo citado. Além disso, constituir-se-ia em privilégio injustificável no Estado de Direito. Portanto, ao contrário do que afirma, em uníssono, a doutrina administrativista, os atos administrativos possuem, fora as exceções indicadas em leis específicas, a presunção *hominis* de legalidade, baseada nas circunstâncias aparentes que os envolvem e que são percebidas pelo senso comum, com base no que normalmente ocorre. Essa presunção comum pode, contudo, ser destruída por indícios capazes de deixar transparecer possíveis vícios.

É nisso que se baseia o Judiciário quando, em mandado de segurança, suspende liminarmente os efeitos do ato impugnado. Se a todo ato administrativo fosse atribuída presunção de legalidade "até prova em contrário" (*juris tantum*), impossível seria a existência desse instituto processual. A liminar não se baseia em provas, mas em indícios, cuja substancialidade é bastante para fazer desaparecer

que presunção *hominis* de legalidade do ato administrativo, reconhecendo que a doutrina majoritária é no sentido contrário. A Teoria adotada pelo Professor Florivaldo embora seja minoritária, mostra-se prudente e razoável pelos argumentos ali expostos.

---

a aparência de legitimidade do ato (presunção *hominis*). ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. *Motivação e Controle do Ato Administrativo*. Editora Del Rey. Belo Horizonte: 2005. pág. 51.

## 7 - Espécies de Ato Administrativo

As diversas situações vividas pela administração pública para cumprimento de suas atribuições, para dar andamento à máquina pública, são necessários diversos atos administrativos, tendo cada qual sua finalidade e importância.

Analisaremos apenas algumas espécies de atos administrativos que são utilizados comumente, em especial nas questões ambientais.

Hely Lopes Meirelles<sup>32</sup> classifica em cinco espécies em grupos conforme a seguir:

“a) atos administrativos normativos; b) atos administrativos ordinatórios; c) atos administrativos negociais; d) atos administrativos enunciativos; e) atos administrativos punitivos.”

Temos as espécies quanto à forma de exteriorização que são decretos, regulamentos, resoluções, deliberações, circulares, portarias, dentre outros.

Espécies quanto ao conteúdo temos a licença, permissão, autorização, atos sancionatórios, atos funcionais etc..

Teceremos alguns comentários e conceitos sobre as espécies de forma não aprofundada, visando somente informar sobre as espécies de atos administrativos.

---

<sup>32</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 18ª edição. Editora Revista dos Tribunais LTDA. São Paulo-SP, Brasil, 1989. pág. 154.

## **7.1 - Decretos, Regulamentos, Resoluções, Instruções...**

A Constituição Federal do Brasil em seu artigo 84, IV estabelece que através de decretos o presidente da República dará fiel execução as leis.

Os decretos poderão ser gerais ou individuais, decretos regulamentares ou decretos autônomos, de acordo com a necessidade de cada matéria a ser regulamentada ou amparada por um ato para seu fiel cumprimento.

Os regulamentos serão utilizados por meio de decreto, visando regulamentar alguma situação na legislação infraconstitucional que depende de algum ato para seu cumprimento.

Edmur Ferreira de Faria<sup>33</sup> classifica resoluções da seguinte forma:

“...As resoluções são atos regulamentares, de categoria inferior ao decreto regulamentar, utilizadas pelos Secretários de Estado. Nas Secretarias de Estado as Resoluções têm a mesma função e poder das portarias nos Ministérios de Estado...”

Instruções, circulares, portarias, ordens de serviço provimentos, avisos são atos que servem para que a Administração organize suas atividades e seus órgãos e dessa forma tenha funcionamento adequado à própria necessidade do Estado.

---

<sup>33</sup> Faria, Edmur Ferreira de. Curso de Direito Administrativo Positivo, Del Rey Editora, 6ª edição, Belo Horizonte, 2007, pág. 278

## **7.2 - Licença, Permissão, Autorização...**

Não trataremos aqui das controvérsias existentes entre as denominações e as questões relacionadas ao objeto de licença, permissão e autorização, apenas e tão somente conceituando e tratando de forma não aprofundada, tendo em vista não ser objeto do tema discorrido.

A licença<sup>34</sup> em linhas gerais é o ato pelo qual a Administração concede ao interessado, que preencheu as exigências legais, o direito de explorar determinada atividade.

Permissão<sup>35</sup> é o ato administrativo onde a administração confere ao particular a exploração de serviço público, sempre que o beneficiário cumprir os requisitos exigidos.

---

<sup>34</sup> Hely Lopes Meirelles conceitua licença da seguinte forma: Licença é o ato administrativo vinculado e definitivo pelo qual o Poder Público, verificando que o interessado atendeu a todas as exigências legais, faculta-lhe o desempenho de atividades ou a realização de fatos materiais antes vedados ao particular, como, por exemplo, o exercício de uma profissão, a construção de um edifício em terreno próprio. MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 170.

<sup>35</sup> Parece-nos ser mais conveniente afirmar-se que a permissão pode ser discricionária, unilateral e precária ou vinculada, bilateral e duradoura, dependendo do seu objeto. Faria, Edmur Ferreira de. *Curso de Direito Administrativo Positivo*, Del Rey Editora, 6ª edição, Belo Horizonte, 2007, pág. 280.

A autorização<sup>36</sup> tem características análogas a permissão, sendo que a administração pública concede ao particular o direito de utilizar bem público no seu próprio interesse ou exerça nele alguma atividade.

Vale lembrar que a autorização poderá ser revogada a qualquer momento, desde que por conveniência e oportunidade da administração pública.

---

<sup>36</sup> Autorização é o ato unilateral e discricionário expedido pela Administração Pública mediante pedido formal do interessado nos casos previstos em normas jurídicas. A autorização não se confunde com a licença, que é vinculada e goza da presunção de definitividade. Essa é precária e pode ser revogada a qualquer época por conveniência e oportunidade. Pode também ser negado o pedido se a autoridade, nos limites da discricionariedade, julgar inconveniente ou inoportuna a expedição da autorização.

A autorização, de acordo com a legislação vigente, pode ser considerada sob três acepções: para uso de bem público – meio de outorga de serviços públicos -, e para o exercício de certa atividade ou uso de objetos que a lei condiciona à prévia manifestação da Administração Pública. Faria, Edmur Ferreira de. Curso de Direito Administrativo Positivo, Del Rey Editora, 6ª edição, Belo Horizonte, 2007, pág. 279/280.

## 8 - Extinção dos Atos Administrativos

O estudo sobre a extinção dos atos administrativos é de suma importância ao tema debatido, tratando-se de matéria seriamente controvertida na doutrina.

A extinção dos atos administrativos poderá ocorrer através de invalidação, revogação, revogação da revogação, caducidade, cassação, sendo essas as formas mais comuns e que interessam ao presente trabalho.

Edmur Ferreira com bastante propriedade discorre sobre o tema afirmando que:

“os atos os administrativos extinguem-se em razão do cumprimento de seus efeitos, por perda do objeto, desaparecimento do sujeito destinatário do ato, pela caducidade, pela anulação e pela revogação<sup>37</sup>.”

A extinção do ato administrativo implica na retirada dos efeitos do ato administrativo vigente, pela própria administração ou pelo Poder Judiciário, sendo que a extinção que poderá ocorrer por diversas formas, e as mais importantes serão estudadas no próximo capítulo.

Em regra a extinção do ato administrativo deveria ocorrer naturalmente, pelo integral cumprimento de seu objetivo, mas como na revogação basta a conveniência e oportunidade da administração pra que um ato seja extinto pela revogação.

---

<sup>37</sup> Ob. Cit. Pág. 290.

Na verdade o que vem ocorrendo é que diversas formas anômalas de extinção do ato administrativo são utilizadas hodiernamente. Extinção de atos administrativos com interesses escusos, visando beneficiar determinados grupos em detrimento da coletividade.

No Brasil a lei 9.784/99<sup>38</sup> que trata do Processo Administrativo no âmbito da Administração Federal estabelece em seu artigo 53 que a administração deverá anular seus próprios atos em determinadas circunstâncias. Essa lei é serve como fonte subsidiária aos Estados federados que não possuem legislação pertinente.

A extinção natural do ato administrativo de forma objetiva ou subjetiva e ainda a caducidade são formas de extinção que não dependem da manifestação de vontade de seu destinatário ou do emitente.

As outras formas de extinção podem depender da vontade do administrador, ou ser uma obrigação legal e serão também estudadas separadamente como a invalidação, a cassação e a revogação.

A doutrina é controvertida<sup>39</sup> quando a teoria das nulidades aplicada ao Direito Administrativo.

---

<sup>38</sup> Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

<sup>39</sup> A adaptabilidade ou não da teoria das nulidades ao Direito Administrativo provocou fundação na doutrina, dividindo-a em dois pólos diversos e antagônicos.

De um lado, a teoria *monista*, segundo a qual é inaplicável a dicotomia das nulidades ao direito Administrativo. Para estes autores, o ato é nulo ou válido, de

No Brasil o Supremo Tribunal Federal sumulou a questão de nulidade dos atos administrativos em duas oportunidades, editando as súmulas 346 e 473 com o seguinte teor:

Súmula nº 346 do STF

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”

Súmula nº 473 do STF

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência

---

forma que a existência de vício de legalidade produz todos os efeitos que naturalmente emanam de um ato nulo. Perfilham esse pensamento HELY LOPES MEIRELLES, DIÓGENES GASPARINI, REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, SÉRGIO FERRAZ.

De outro está a teoria *dualista*, prestigiada por aqueles que entendem que os atos administrativo podem ser nulos ou anuláveis, de acordo com a maior ou menor gravidade do vício. Para estes, como é evidente, é possível que o Direito Administrativo conviva com os efeitos não só da nulidade como também da anulabilidade, inclusive, neste último caso, com o efeito da convalidação de atos defeituosos. Adotam esse entendimento CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, SEABRA FAGUNDES, CRETILLA JÚNIOR, SÉRGIO DE ANDRÉA FERREIRA, LUCIA VALLE FIGUEIREDO, entre outros.

Na doutrina estrangeira, encontramos inúmeros adeptos da doutrina dualista, como CASSAGNE, MARCELO CAETANO, GUIDO E POTENZA, RENATO ALESSI etc.

Permitimo-nos perfilar a doutrina dualista, embora não possamos deixar de assinalar um aspecto que nos parece fundamental. É que a regra geral deve ser a da nulidade, considerando-se assim graves os vícios que inquinam o ato, e somente por exceção pode dar-se a convalidação de ato viciado, tido como anulável. Sem dúvida é o interesse público que rege os atos administrativos, e tais interesses são indisponíveis como regra. Apenas quando houver reflexo dos efeitos do ato viciado na esfera jurídica de terceiros é que se poderá admitir seja convalidado; a não ser assim, forçoso seria aceitar que a invalidade possa produzir efeitos válidos.

FILHO, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo, 19º ed. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro. 2008, pág. 141.

ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

### **8.1 - Convalidação do Ato Administrativo**

A convalidação não é forma de extinção dos atos administrativos, no entanto, merece comentários e pequena observação para se entender com maior facilidade as formas de extinção dos atos administrativos.

A convalidação evita-se justamente a extinção do ato administrativo por invalidade, portanto, torna-se pertinente o estudo também desse tema.

O aperfeiçoamento ou convalidação é a forma utilizada pela administração para aproveitar atos administrativos com vícios que não invalidam totalmente o ato administrativo. A administração pública utiliza da faculdade de corrigir o ato administrativo que contenha alguma mácula, que, no entanto, não é total, não fere de morte ou totalmente o ato expedido, para continuar com o ato em vigência. Os efeitos da convalidação, quando possível, são retroativos, ou seja, convalidado o ato, os efeitos desde sua edição são plenamente válidos.

Três são as formas de convalidação do ato administrativo, sendo a confirmação, que é a confirmação por autoridade superior aquela que praticou o ato.

A Ratificação que é a convalidação feita pela própria autoridade que expediu o ato.

E o saneamento que é a convalidação feita por ato de terceiro, ou seja, não é feita nem por quem praticou o ato nem por autoridade superior.

A convalidação do ato administrativo também dependerá da existência ou não de impugnação do ato, sob pena de beneficiar o destinatário que agiu de forma ilegal ou desamparada por determinado tempo, e só agora, após argüido a nulidade do ato, de forma administrativa ou judicial é que se toma a providência de revogação ou convalidação<sup>40</sup>.

Vale lembrar ainda que para a ocorrência de convalidação será necessário observar o prazo prescricional sob pena de ferir outros princípios.

No caso da convalidação, o mais importante é observar que os efeitos prevalecem inalterados, portanto, não poderá gerar qualquer responsabilidade penal ou administrativa aos beneficiários do ato convalidado. Ao contrário o ato convalidado, após analisado algum vício, que possa ser sanável, ou seja, vício que não afeta de forma grave o ato administrativo, a administração tem o dever poder de convalidá-lo, assim, o ato editado e vigente, permanece com seus efeitos válidos.

---

<sup>40</sup> Florivaldo Dutra citando Celso Antônio Bandeira de Mello traz que: "A Administração não pode convalidar um ato se este já foi impugnado, administrava ou judicialmente. Se pudesse fazê-lo seria inútil a argüição do vício, pois a extinção dos efeitos ilegítimos dependeria da vontade da Administração e não do dever de obediência à ordem jurídica. A convalidação também não pode ter efeito de expor os administrados que no passado infringiram as disposições do ato viciado a sanções decorrentes desta infringência. É que o descumprimento do ato viciado corresponde à impugnação dele por via de resistência. Ora, conforme deixou-se assinalado, não se pode convalidar um ato já impugnado. Ob cit. Pág. 130.

A convalidação vem justamente visando a preservação do ato administrativo e de seus efeitos.

Florivaldo Dutra de Araújo<sup>41</sup> tecendo comentários sobre a ausência de motivação do ato administrativo e seu efeito na convalidação diz que:

“A ausência da motivação, como requisito procedimental que é, torna, pois, anulável o ato administrativo. Vale dizer: a ato pode ser reeditado, motivadamente, suprindo-se, assim, o requisito cuja ausência o invalidava, convalidando-se os efeitos já produzidos.”

“A nulidade do ato por ausência ou grave defeito em sua motivação, por ser apenas relativa, só pode ser arguida pelo interessado, ou seja, por quem seja atingido pelo ato.”

A doutrina ainda não se firmou sobre a obrigatoriedade ou não de convalidação, mas a tendência é que a convalidação não é mera faculdade do administrador, que deparando com situação passível de convalidação deverá obrigatoriamente convalidá-lo, em obediência ao princípio da legalidade, não sendo possível a convalidação do ato, resta então ao administrador invalidá-lo.

## **8.2 - Caducidade do Ato Administrativo**

---

<sup>41</sup> ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. Motivação e Controle do Ato Administrativo, editora DelRey. Belo Horizonte. 2005, pag. 129/130.

A caducidade em linhas gerais é a perda dos efeitos do ato administrativo pela edição de norma jurídica superveniente que contraria ato administrativo vigente.

Diógenes Gasparini expressa que:

“... há caducidade quando a retirada funda-se no advento de nova legislação que impede a permanência da situação anteriormente consentida<sup>42</sup>.”

Acontecendo a caducidade do ato administrativo, em regra, não haverá qualquer efeito penal com tal extinção daquele ato administrativo, se até a data em que foi considerado caduco havia norma legal amparando o ato, o beneficiário não poderá sofrer sanções, embasado também no direito penal que não permite que a lei penal retroaja, senão para beneficiar o acusado.

O beneficiário do ato administrativo extinto pela caducidade está protegido pelo princípio da irretroatividade de lei penal, pois, se o beneficiário utilizou-se de ato administrativo obedecendo aos requisitos determinados em lei, e no próprio ato administrativo caduco, não poderá sofrer qualquer sanção pela edição de lei contrária a alguma lei que embasou o ato administrativo, ou mesmo ao próprio ato administrativo que estava em vigor.

Assim temos que o ato administrativo caduco não gera qualquer efeito na responsabilidade penal ambiental, em virtude do princípio da irretroatividade da lei penal, bem como de que os efeitos do ato caduco não poderão ser *ex tunc*.

---

<sup>42</sup> Gasparini, Diógenes, Direito Administrativo, editora Saraiva, pág. 82.

Com a retirada do ato administrativo por caducidade não mais permanecerá qualquer efeito válido a partir da data de sua caducidade, sendo que os atos praticados durante sua vigência permanecem inalterados, devendo tanto a administração como administrado respeitarem seus efeitos produzidos anteriormente.

### **8.3 - Atos Administrativos Inválidos<sup>43</sup>**

Os atos jurídicos privados são regidos pela legislação civil e em regra, envolve direitos privados, o que torna mais fácil declarar sua invalidade. O mesmo não acontece com os atos administrativos onde na maioria das vezes os interesses são múltiplos e acima de tudo há o interesse público que sempre deverá permanecer além dos interesses privados.

A ausência de qualquer requisito obrigatório para validade do ato administrativo como competência, objeto, forma, motivo e finalidade, poderá em tese causar sua invalidação ou mesmo a convalidação, se o caso.

---

<sup>43</sup> Sobre a terminologia utilizada de invalidação e não o termo anulação remeto o leitor ao estudo do professor Carvalho Santos que traz o seguinte: “Embora muitos dos autores se refiram à “anulação” dos atos administrativos, decidimos atorar o termo “invalidação”, seguindo, aliás, a posição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, para significar qualquer desconformidade do ato com as normas reguladoras, evitando-se, desse modo, que a referência à “anulação” cause a insinuação de que trata de processo de desfecho apenas da anulabilidade, e não da nulidade.

Quando nos referirmos, portanto, à invalidação, emprestaremos ao instituto sentido amplo, abrangendo, a nulidade a e anulabilidade, e dando realce ao fator que nos parece deveras relevante – a existência de vício inquinando algum dos elementos do ato.

A declaração de invalidade dos atos administrativos acontecerá sempre que algum vício sua essência, sua origem, normalmente vícios de legalidade, inobservância dos requisitos legais para sua edição.

A invalidação dos atos administrativos poderá ser realizada de forma judicial ou administrativa<sup>44</sup> trazendo assim a quebra da validade do ato inválido, ceifando sua eficácia e restaurando a situação anterior, caso seja impossível poderá haver outras formas de compensação dos danos causados.

O professor Florivaldo Dutra de Araújo citando Celso Antônio Bandeira de Mello traz importante reflexão e ensinamento sobre ao atos administrativos inválidos, vejamos:

“os atos inválidos, nulos ou anuláveis, não deveriam ser produzidos. Por isso não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los, até mesmo, per omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém os impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir<sup>45</sup>.”

---

<sup>44</sup> Por sua vez, a invalidação administrativa tem a seguinte eficácia: o efeito declaratório da invalidade e o efeito constitutivo-negativo da existência do ato administrativo. Prescreve-se na invalidação que a generalidade dos administrados não mais reconheça o ato invalidado como pertinente ao ordenamento jurídico. FRANÇA, Vladimir da Rocha. *Estrutura e Motivação do Ato Administrativo*. Coleção Temas de Direito Administrativo. Editora Malheiros, São Paulo, 2007, pág. 142.

<sup>45</sup> ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. *Motivação e Controle do Ato Administrativo*, editora DelRey. Belo Horizonte. 2005, pag. 45.

O ato administrativo inválido pode ter produzido efeitos, o que não se permite é que uma vez invalidado seus efeitos produzidos antes da declaração de invalidade permaneçam, o ato de invalidação gera efeitos *ex tunc*, fulminando tudo o que já ocorreu, negando aqueles efeitos outrora provocados pelo ato declarado inválido.

#### **8.4 - Cassação do Ato Administrativo**

A cassação é a forma de extinção do ato administrativo que é aplicada ao beneficiário que desrespeitou os limites previstos para o caso, assim, justificando a cassação.

A cassação nada mais é que a sanção aplicada ao destinatário do ato administrativo que descumpre suas obrigações assumidas como requisito para sua expedição, dessa forma, quebrado compromisso feito para receber aquele ato, nada mais justo que a aplicação de sanção correspondente, e conseqüentemente a cassação do ato.

Caso concreto de cassação de ato administrativo é o previsto no § 8º I e II do artigo 72 da lei de crimes ambientais 9605/98<sup>46</sup>, que estabelece a cassação da licença ou autorização em questões ambientais que tratam essa lei.

Cassado o ato administrativo e desrespeitado os limites impostos o beneficiário do ato deverá responder pelos danos, seja

---

<sup>46</sup> Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º: § 8º As sanções restritivas de direito são: I - suspensão de registro, licença ou autorização; II - cancelamento de registro, licença ou autorização.

através de indenização ou de recuperação da área degradada, em se tratando de matéria ambiental.

No caso do destinatário extrapolar os limites do ato, e incorrer em crime, deverá o esse beneficiário do ato administrativo ser responsabilizado criminalmente, respondendo penalmente em caso de crime ambiental.

### **8.5 - Revogação do Ato Administrativo**

A revogação do ato administrativo poderá ocorrer por conveniência e oportunidade da administração pública, por esse motivo só poderá ser feito pela própria administração, não podendo ser realizada pelo Poder Judiciário.

Ao Poder Judiciário cabe analisar a validade ou não do próprio ato revogatório, exercendo nesse caso função estritamente jurisdicional, deixando para a administração a análise de outros requisitos como a conveniência e oportunidade, necessários para praticar revogação.

Essa revogação está fundamentada no poder discricionário da administração em rever seus próprios atos, no entanto, o poder de revogação não é ilimitado, pois devem ser analisadas as situações que são passíveis de revogação, e inclusive de revogação da revogação.

Para o administrativista José dos Santos Carvalho discorre sobre a revogação no sentido que:

“A revogação é o instrumento jurídico através do qual a Administração Pública promove a retirada de um ato administrativo por razões de conveniência e oportunidade<sup>47</sup>.”

A revogação não pode violar direitos adquiridos, ou mesmo ocorrer revogação violando quaisquer princípios do direito. A revogação deve ser precedida de análise séria da administração, que não poderá utilizá-la com o fim de benefício privado.

Nesse caso é o princípio da boa fé, dessa vez a administração que deverá sempre agir com boa fé em relação ao administrado.

O que o administrado sempre espera é que a administração tenha conduta irrepreensível e não aja de forma traiçoeira, não crie armadilhas ao administrado. Não se pode revogar um ato que venha prejudicar o administrado, se não for por conveniência e oportunidade da administração.

A revogação do ato administrativo deverá ser motivada, e nesse caso a administração deverá fundamentar sua decisão na conveniência e oportunidade, não bastando para tanto alegar conveniência e oportunidade, mas demonstrar que são pertinentes e autorizadores da revogação.

A revogação tem como principal instrumento de autorização o interesse público, que sobrepõe ao interesse individual, portanto, analisado o interesse público e a conveniência, a administração tem

---

<sup>47</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo, 19º ed. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro. 2008, pág. 151.

o poder dever de rever seus próprios atos e revogá-los quando necessário ou oportuno.

Frise-se também que poderá ocorrer a revogação da revogação, nesse caso os critérios e requisitos serão os mesmos utilizados para a primeira revogação.

## **9 - Efeitos dos Atos Administrativos Extintos e sua Repercussão nos Crimes Ambientais**

Os efeitos dos atos administrativos extintos são os mais variados e controvertidos. A doutrina não é pacífica sobre o dever de indenização nos casos de invalidade do ato administrativo<sup>48</sup>, seja pela própria administração pública, seja pelo Poder Judiciário.

Aqui nos interessa mais uma análise dos efeitos dos atos administrativos extintos em relação à matéria penal, portanto, a matéria citada em nota, é pertinente, tem ligação indireta com o estudo, servindo para orientação e aprofundamento do tema nas questões gerais.

Importante aprofundar na questão do sujeito que amparado por um ato administrativo, em tese perfeito, pratica diversas condutas que supostamente seriam ilícitos penais contra o Meio Ambiente, mas que, protegido por um ato administrativo emitido pela autoridade competente, ato que não é fruto de dolo ou coação, e tem sua extinção decretada, de forma administrativa ou judicial.

---

<sup>48</sup> O ato nulo, como visto, não gera direitos. Por esse motivo, do ato de anulação não brota o direito de indenização, pois na espécie, não há direito lesado, excluem-se dessa regra os terceiros de boa-fé, aqueles que por via reflexa foram, inconscientemente, beneficiados em decorrência do ato eivado.

Esse entendimento mantivemos até a 4ª edição, sustentados na doutrina dominante. A doutrina, entretanto, vem evoluindo para permitir ao administrado, destinatário do ato viciado anulado, o direito de perceber indenização, se o prejudicado, mesmo sendo o destinatário do ato anulado, tenha agido de boa-fé e tenha realizado gasto em virtude do ato retirado.

Ante essa orientação doutrinária, estamos reexaminando a matéria, visando flexibilizar o posicionamento sustentado nas edições passadas.

Faria, Edmur Ferreira de. Curso de Direito Administrativo Positivo, Del Rey Editora, 6ª edição, Belo Horizonte, 2007, pág. 292.

Resta saber se o administrado ou beneficiário de ato administrativo poderá ou não ser responsabilizado penalmente por aqueles supostos ilícitos cometidos durante a vigência do ato administrativo eivado, e que não poderá ser objeto de convalidação pelo poder público.

Se esse ato administrativo que amparou uma conduta lesiva ao Meio Ambiente vier ser declarado nulo ou anulável, ou inválido por qualquer motivo poderá o sujeito responder pelo crime praticado? Até quando os efeitos serão válidos?

A resposta não é de fácil conclusão, pois, cada caso deverá ser analisado com suas peculiaridades e sob a ótica de primeiramente visar o interesse público, se o ato administrativo foi passível de invalidação, revogação, e até mesmo se poderia ser objeto de convalidação. Sempre oportunizando aos destinatários as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório antes de se declarar a extinção de um ato que poderá, em tese, desencadear ação penal por crime contra o Meio Ambiente.

Em primeiro lugar o interesse público sobrepõe ao interesse privado, logo, havendo prejuízo à coletividade o particular não poderá se beneficiar de um ato administrativo declarado inválido e quem em regra causou dano a toda sociedade.

Se todos os atos administrativos que tiverem sua validade contestada, e vierem a ser declarados inválidos, os efeitos deverão repercutir não somente contra os executores, mas também contra o Estado ou aquele que por direito possui legitimidade para expedir o ato administrativo, e assim esses também deverão suportar as sanções correspondente, se o caso.

O administrador que concedeu um ato administrativo, visando primordialmente o interesse comum ao particular para que esse pudesse executar uma obra ou explorar determinada atividade lesiva ao Meio Ambiente, mas amparado por ato administrativo de agente competente, deverá em primeiro lugar ser o responsabilizado penalmente, ou mesmo conjuntamente com o que recebeu o ato administrativo.

Em recentíssima decisão o Superior Tribunal de Justiça<sup>49</sup> no Brasil decidiu que é responsabilidade solidária entre o município e o empreendedor por dano ambiental causado por loteamento ilícito.

---

<sup>49</sup> Município é responsável solidário por dano ambiental causado por loteamento clandestino.

Se o município não impede a consumação do dano ambiental e o prejuízo ao erário, deve ser responsabilizado conjuntamente com aqueles que promoveram loteamento clandestino, sendo parte legítima para figurar no polo passivo da ação civil pública. A conclusão é da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao dar provimento ao recurso do Ministério Público de São Paulo contra o município de São Paulo e espólio de G.B.S.

Na ação civil pública, o Ministério Público do Estado de São Paulo pediu a condenação do município e do espólio por improbidade administrativa e parcelamento do solo em desacordo com a legislação vigente. Em primeira instância, a ação foi julgada parcialmente procedente, tendo o juiz excluído o município do processo por entender que, se o poder público atua dentro dos limites da lei, não é possível imputar a ele responsabilidade.

Insatisfeito, o Ministério Público apelou, sustentando a legitimidade do município para responder pelos danos. Segundo o órgão ministerial, é responsabilidade do município a adequação de loteamento irregular às exigências legais, bem como a promoção das medidas que levem à recuperação dos danos causados ao Meio Ambiente, devendo responder solidariamente com os responsáveis pelos loteamentos por quaisquer danos ao ambiente e prejuízo ao erário.

Ao julgar a apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a sentença. “Não é possível atribuir ao município a responsabilidade, que é do loteador, obrigando-o a regularizar todo e qualquer loteamento, quando na verdade deve o loteamento ser embargado e despejados aqueles que ocupam a área urbana de forma ilegal”, afirmou o desembargador.

Ainda segundo o magistrado, não foi o município que deu causa aos danos ambientais, mas sim todos aqueles que, de forma direta, promoveram o

Veja que a jurisprudência tem caminhado no sentido de responsabilizar solidariamente aquele que é omissor nas questões do dano ambiental, corolário, em caso de ato administrativo invalidado deverá também haver responsabilidade solidária. No caso da decisão citada em nota, não houve ato administrativo, mas omissão do município em não tomar providências ou expedir ato administrativo em relação ao infrator.

No Brasil a legislação penal referente ao Meio Ambiente é ampla, com diversas condutas tipificadas na lei denominada lei de

---

desmatamento, ou dele se aproveitaram para auferir lucro, ou para, a pretexto de 'exercer o direito de moradia', dilapidaram o patrimônio natural. "A responsabilidade por danos causados por loteamento clandestino é do loteador e dos compradores dos lotes ilegais e não do município, sendo isento o administrador que agiu dentro dos limites da lei", reiterou o TJSP.

O Ministério Público de São Paulo recorreu, então ao STJ, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da CF/88, apontando violação do artigo 40 da Lei n. 6.766/79. "O 'poder' atribuído ao município pelo dispositivo de lei citado deveria ser compreendido como 'dever", dada a natureza vinculada da determinação", afirmou o MP.

Após examinar o caso, a Segunda Turma deu provimento ao recurso especial, concordando com os argumentos do MP. "Para evitar lesão aos padrões de desenvolvimento urbano, o Município não pode eximir-se do dever de regularizar loteamentos irregulares, se os loteadores e responsáveis, devidamente notificados, deixam de proceder às obras e melhoramentos indicados pelo ente público", afirmou o relator do caso, ministro Castro Meira.

Segundo o relator, o fato de o município ter multado os loteadores e embargado as obras realizadas no loteamento em nada muda o panorama, devendo proceder, ele próprio e às expensas do loteador, nos termos da responsabilidade que lhe é atribuída pelo artigo 40 da Lei n. 6.766/79, à regularização do loteamento executado sem observância das determinações do ato administrativo de licença.

"Se o município de São Paulo, mesmo após a aplicação da multa e o embargo da obra, não avocou para si a responsabilidade pela regularização do loteamento às expensas do loteador, e dessa omissão resultou um dano ambiental, deve ser responsabilizado, conjuntamente com o loteador, pelos prejuízos daí advindos, podendo acioná-lo regressivamente", concluiu Castro Meira. [http://www.stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=92512](http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=92512) acesso em 19/06/09.

Crimes Ambientais<sup>50</sup>, tendo inclusive tipificado condutas dos agentes administrativos que expedirem atos administrativos em desconformidade com a legislação ambiental vigente.

Abordaremos abaixo o ato administrativo extinto por invalidade, revogação, cassação, tendo em vista aqui os efeitos que nos interessa tratar.

### **9.1 - Efeitos dos Atos Administrativos Invalidados**

Os atos administrativos quando invalidados por vício insanável em regra não poderão ter seus efeitos conservados no sistema, com exceção daqueles que não possam ser retirados juntamente com o ato administrativo invalidado.

É importante ressaltar que nem todos os efeitos dos atos administrativos poderão excluídos em especial aqueles que já se exauriram.

O Professor José Jacinto Arruda<sup>51</sup> em sua obra a Preservação dos Efeitos dos Atos Administrativos Viciados, tece alguns comentários

---

<sup>50</sup> Legislação na íntegra como anexo.

<sup>51</sup> A invalidação, como bem salienta Celso Antônio Bandeira de Mello, apresenta objetos diversos de acordo com a situação posta.

Fazendo uso da distinção processo/produto, ressaltada por Kelsen, é possível diferenciar dois objetos da invalidação: o ato em si (processo) ou seus efeitos (produto).

A espécie do ato (tomando-se por base a classificação dos atos quanto à sua estrutura: atos abstratos e atos concretos) alvo da invalidação é determinante para a identificação de seu objeto, implicando soluções diversas caso de trate de uma ou de outra.

Assim, o objeto da invalidação pode apresentar a seguinte variação: a) quando o ato for ineficaz a invalidação terá como único objeto o ato (processo), seja ele

---

abstrato ou concreto; b) quando o ato for eficaz a invalidação atingirá: b.1) só os efeitos do ato, se este for concreto (uma vez que os atos concretos se extinguem com a produção dos efeitos); b.2) tanto os efeitos do ato quanto o próprio ato, se este for abstrato (visto que os atos abstratos são fontes perenes de efeitos jurídicos, o que obriga a invalidade a atingi-los para que cessem de produzir efeitos contrários ao direito).

Por esta classificação vê-se claramente, em confronto com o que já foi esclarecido, que a área de interesse para o trabalho é a correspondente ao item "b.1" (ato concreto e eficaz), daí a razão para aprofundá-la.

As normas jurídicas, como foi visto, produzem duas espécies de efeitos: uma de natureza jurídica, outra fática. É o que também ocorre com os atos administrativos em sentido estrito, normas concretas.

A invalidação quando atinge atos dessa ordem (atos administrativos em sentido estrito), pode ter por objeto, conforme o caso, as duas espécies de efeitos ou somente uma delas.

Se o ato concreto produzir efeitos jurídicos que se exaurem após uma só aplicação, a invalidação poderá atingir uma ou outra espécie de efeitos (ou jurídico ou fático, nunca os dois simultaneamente). Se já tiver havido aplicação do ato, o alvo será o seu efeito fático; antes da aplicação, a invalidação terá como objeto o efeito jurídico.

Se o ato produzir efeitos jurídicos que não se exaurem após uma aplicação (como uma licença para funcionamento, para citar apenas um exemplo), a invalidação poderá atingir tanto os efeitos jurídicos quanto os fáticos (estes, por óbvio, só aparecem após aplicação da norma).

Na primeira das situações em que o ato concreto produz efeitos jurídicos que se exaurem com uma só aplicação a separação traz como benefício a melhor descrição do fenômeno. É perfeitamente aceitável que se utilize uma figura elíptica para designar situações que apresentam certa semelhança. Assim, falar de "invalidação de atos administrativos" quando se quiser designar a desconstituição dos efeitos jurídicos ou fáticos de um ato (sendo estes efeitos atingidos pela invalidação de modo excludente - ou um, ou outro), não provocaria maiores transtornos.

Uma autorização para construir, por exemplo. Com atos desta espécie a invalidação só poderá atingir os efeitos jurídicos ou fáticos, excludentemente, variando conforme o ato tenha sido aplicado ou não. Se o ato não tiver sido "aplicado", o alvo da invalidação há de ser os efeitos jurídicos produzidos, ou seja, desconstituir-se-ia a própria autorização para construir. Havendo sido aplicado o ato, ou seja, havendo efeitos fáticos produzidos pelo ato viciado, a invalidação atingiria os efeitos fáticos produzidos, pois os efeitos jurídicos do ato invalidado já se encontrariam extintos no momento da invalidação, em virtude de sua própria aplicação.

Com os atos concretos cuja eficácia jurídica não se exaure com uma só aplicação, a questão põe-se diferentemente. As situações a serem invalidadas podem ser várias (não só uma ou outra, excludentemente, como no caso anterior).

A invalidação, em regra, tem por objeto os efeitos jurídicos conjuntamente com os efeitos fáticos do ato, de modo a desconstituir ambos. Entretanto, há casos em que a invalidação atinge tão somente os efeitos jurídicos do ato viciado, mas não pode

lúcidos e prudentes sobre os atos administrativos inválidos, dizendo que o ato inválido poderá gerar efeitos ou ter efeitos que não poderão ser desconstituídos.

Em análise superficial podemos crer que os efeitos do ato invalidado retroagem até sua expedição, e na verdade, nenhuma proteção pode trazer ao destinatário daquele ato invalidado.

Como dantes visto o ato invalidado opera *ex tunc*, portanto, não há que se falar em preservação dos efeitos, ou validade de seus efeitos até a declaração de invalidade.

O ato administrativo invalidado não poderia gerar qualquer efeito, ainda mais efeito para proteger quem, em tese, cometeu um ilícito penal ambiental.

Em relação propriamente aos atos administrativos inválidos inicialmente poderíamos afirmar que o beneficiário daquele ato, ou o interessado não poderá se valer da desculpa que na época da ação ou omissão aquele ato administrativo declarado inválido lhe protegia

---

atingir os efeitos fáticos já produzidos, (1) em virtude destes estarem protegidos por outras normas jurídicas, que não o ato viciado que lhes deu origem; ou (2) por não haver possibilidade material de desconstituição de tais efeitos, hipótese na qual se faz necessária a criação de outros efeitos de natureza jurídica que se contraponham aos surgidos pela aplicação do ato inválido, de modo a restaurar o equilíbrio jurídico. (1) Parece possível dizer que em dadas situações o ato viciado, muito embora retirado do ordenamento jurídico em virtude de seu vício, tenha seus efeitos fáticos, constituídos até o momento em que se deu sua retirada, preservados.

Isto ocorreria porque, muito embora os efeitos jurídicos do ato viciado tivessem sido expulsos do sistema através da invalidação, os efeitos fáticos encontrariam proteção em outras normas do ordenamento, e não mais nos efeitos jurídicos produzidos pelo ato invalidado. CÂMARA, Jacintho Arruda. A preservação dos efeitos dos atos administrativos viciados. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 14, junho/agosto, 2002. Disponível na Internet: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 20 de outubro de 2008, pág. 05/06.

de qualquer responsabilidade penal em caso prática de atos que sem ato administrativo seria considerado cometimento de crime ambiental.

O ato administrativo não tem o condão de permitir o cometimento de crime, ou impedir que seja instaurada ação penal por crime ambiental, no entanto, quando a lei penal expressa que será considerado crime ambiental, quando ocorrida determinada situação desamparada d ato administrativo seja de licença ou permissão que a lei expressamente exija, e aquele ato administrativo for invalidado, o beneficiário será certamente processado, se houver dolo em sua conduta.

No caso de responsabilidade ambiental se o beneficiário que estava explorando determinada atividade amparado em ato administrativo que foi invalidado temos, em tese, que suas ações ou omissões não estarão isentas da responsabilidade penal, assim, deverá ser incurso na iras da legislação penal vigente sobre a matéria, sempre que agir dolosamente. Ressalte-se que a posição adotada não poderá ser inflexível, e que cada caso deverá ser analisado de acordo com as circunstâncias de cada ato administrativo, bem como do suposto crime ambiental a que vier ser processado.

A lei de crimes ambientais 9.605/98 em diversos momentos exige que o indivíduo tenha licença ou autorização para exploração de determinada atividade ou mesmo para prática de condutas que, sem o ato administrativo de licença ou autorização aquela conduta será considerada crime.

Tomamos como exemplo os artigos 29, 30, 31, 37, 44, 46, 50, 51, 52, 55, todos da lei 9.605/98<sup>52</sup>, que exigem atos administrativos como autorização, licença, concessão ou permissão para prática de atos relativos ao Meio Ambiente, sendo que sem esses atos administrativos a conduta se praticada será certamente criminosa, sendo o infrator responsabilizado penalmente. Aqui não se defende que há ato administrativo que autorize a prática de ilícito penal.

Interessante observar que nenhum ato administrativo autoriza o cometimento de crime, mas basta ser beneficiário de um ato administrativo para que uma conduta não se constitua ilícito penal, como no caso de licença para prática de caça, ou exploração de recursos minerais, que sem o ato administrativo será considerada criminosa. No entanto, uma vez amparado por um ato administrativo válido o administrado/beneficiário não poderá ser processado criminalmente.

É óbvio que o ato administrativo somente deverá ser concedido depois de preenchidos os requisitos exigidos para exploração de qualquer atividade, se assim não for, o ato administrativo poderá ser invalidado, e o beneficiário/administrado e o administrador público e até mesmo o próprio Estado poderão sofrer as sanções legais.

Imaginemos a seguinte situação hipotética em relação ao artigo 55 da lei de crimes ambientais que diz:

---

<sup>52</sup> Lei na íntegra em anexo.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

A execução de pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais, por si só, sem o ato administrativo é considerada criminosa nos termos da lei penal ambiental.

Tomemos como exemplo o destinatário do ato administrativo, que cumpriu todas as exigências legais, obteve o ato administrativo e atuou na extração de recursos minerais durante algum tempo, contando que a administração pública expediu o ato agindo de boa fé em relação ao administrado, bem como o administrado além de cumprir os requisitos legais agiu também de boa fé.

Suponhamos que o ato administrativo teve sua invalidade declarada, e, como vimos os efeitos serão *ex tunc*, portanto, invalidado o ato administrativo, a extração de recursos minerais se deu de forma criminosa, já que não houve ato administrativo válido para o administrado executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais, nesse caso, em primeira análise, o destinatário poderá ser processado criminalmente e condenado pelo crime ambiental previsto no artigo 55 da lei de crimes ambientais.

Olhando em outra dimensão, se o administrado cumpriu todos os seus requisitos, e agiu em estrito cumprimento aos limites impostos pela administração pública, com lisura e boa fé, vejo que não há justa causa para iniciação de uma ação penal por responsabilidade ambiental. Aqui opera o princípio da boa fé do administrado em relação à administração pública. Além de faltar o dolo, portanto, a ausência do dolo atua como excludente de ilicitude tendo em vista o exercício regular de direito.

O princípio da boa fé não poderá operar somente em relação ao administrador, pois, no exemplo, o beneficiário cumpriu todos os requisitos legais, agiu de boa fé, e se houve erro ou qualquer anomalia por parte da administração pública, que levou a invalidação do ato administrativo, o administrado não deveria ser processado criminalmente, o que não significa que civilmente não poderá sofrer as medidas cabíveis.

Aqui temos que analisar e considerar se há ou não há dolo, portanto, se não há dolo, a sua ausência exclui a ilicitude do fato, uma vez excluída a ilicitude não há crime. Devemos ponderar ainda que se havia qualquer ato administrativo que foi invalidado, e o beneficiário praticava o ato amparado pelo ato invalidado não há que se falar em dolo, inexistindo dolo não há ilicitude do fato, restando analisar somente a questão de culpa, e somente haverá a modalidade culposa quando expressamente prevista no tipo penal.

Tendo então o administrado praticado o ato em estrito cumprimento do dever legal, não pode posteriormente o beneficiário do ato administrativo ser processado criminalmente por prática de uma conduta em estrito cumprimento do dever legal.

Sobre a questão do estrito cumprimento do dever legal o Professor Fernando Capez considera que o ato administrativo gera obrigação indireta no caso de dever legal.

Em sua obra<sup>53</sup> Fernando Capez tratando sobre as causas de exclusão de ilicitude, especificamente sobre o estrito cumprimento do dever legal assim se expressa:

**“Dever legal compreende toda e qualquer obrigação direta ou indiretamente derivada de lei. Pode, portanto, constar de decreto, regulamento ou qualquer ato administrativo infralegal, desde que originários de lei.** O mesmo se diga em relação a decisões judiciais, que nada mais são do que determinações emanadas do Poder Judiciário em cumprimento da ordem legal. No caso, porém, de resolução administrativa de caráter específico dirigida ao agente sem o conteúdo genérico que caracteriza os atos normativos, como por exemplo, na hipótese de ordens de serviço específicas endereçadas ao subordinado, não há que se falar em estrito cumprimento de dever legal, mas em obediência hierárquica.” (grifo nosso).

Sobre o mesmo tema o Professor Fernando Galvão<sup>54</sup> expressa que:

“A excludente de ilicitude em questão presta-se a amparar as condutas dos indivíduos incumbidos da realização de tarefas

---

<sup>53</sup> CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral. Volume I. 11º edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2007, pág. 291.

<sup>54</sup> ROCHA, Fernando Galvão A. N. da. Direito Penal. Curso Completo. Parte Geral. 2º ed. Revista, atualizada e ampliada. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 2007, pág. 315.

que, desvinculadas do dever legal, seriam consideradas ilícitas. Amparadas no dever legal, as condutas lesivas conciliam-se com a ordem jurídica e não podem ser objeto de valoração negativa.”

“A razão para a exclusão da ilicitude é a inadmissível contradição lógica entre direito e crime. Se existe direito que ampare a conduta típica, não pode haver crime. Impedir contradições dessa natureza é, na verdade, o objetivo essencial do juízo de ilicitude do fato. Constatada a violação à norma proibitiva que é subjacente ao tipo penal incriminador, a teoria do delito impõe avaliar se existe no sistema jurídico uma permissão que dê suporte ao fato praticado. Tendo o autor da conduta examinada o direito de fazer o que fez, não pode haver crime. Se, no entanto, abusar do direito que tem e invadir o âmbito de proteção do direito alheio, não haverá a exclusão de ilicitude.”

Por fim, temos que analisar aqui somente as questões de invalidação sendo a posição acima exposta, e no caso do administrado deixa de cumprir qualquer requisito legal haverá a cassação e não invalidação do ato administrativo, e assim, o administrado/beneficiário será processado pelo crime ambiental cometido, o que será analisado adiante.

Havendo declaração de invalidade do ato administrativo por responsabilidade do administrado/beneficiário, esse não poderá escusar na alegação de invalidade, e irá ser responsabilizado penalmente pelo crime ambiental.

Pelo exposto formamos entendimento que em caso de invalidação do ato administrativo seja pela própria administração pública ou pelo Poder Judiciário, com as devidas ressalvas, o administrado não poderá ser processado criminalmente em caso de crimes ambientais, tendo em vista a ausência de dolo, ou mesmo em atenção ao princípio da boa fé do administrado em relação à administração pública, bem como partindo do princípio também que a administração pública sempre deverá agir com boa fé em relação ao administrado.

## **9.2 - Efeitos dos Atos Administrativos Revogados**

Importante lembrar que os atos administrativos revogados pela administração pública por conveniência e oportunidade são atos plenamente válidos até sua revogação, caso contrário estaríamos diante da situação de invalidação por vício.

Nesse caso os efeitos do ato administrativo revogado permanecem, e no evento se aquele ato protegia ou impedia a instauração de ação penal por crime contra o Meio Ambiente, os efeitos são aproveitados pelo beneficiário do ato, portanto, não poderá ser processado e não responderá qualquer ação penal em relação ao tempo que esteve amparado pelo ato, pois o efeito do ato revogador é *ex nunc*<sup>55</sup>.

---

<sup>55</sup> Também no mesmo sentido o Administrativista Edmur Ferreira que leciona: "O efeito do ato revogatório é *ex nunc*, isto é, produz resultados jurídicos válidos após a data de sua publicação, ou depois de verificada a condição suspensiva condicionadora de sua eficácia, se for o caso. Nessa hipótese, o tratamento jurídico difere da anulação pelo fato de a revogação mirar sempre atos sadios, *SM* mácula de vícios. Em razão disso, todos os efeitos do ato revogado são respeitados até a data da edição do ato revogatório." *Ob. Cit.* Pág. 299.

Carvalho Santos<sup>56</sup> discorrendo sobre os efeitos do ato administrativo revogado, com muita propriedade expressa que:

“... Para bem entender os efeitos do ato revogador, é preciso ter em mente que sua incidência abrange os atos válidos, atos que, a despeito disso, precisam ser retirados do universo jurídico. A hipótese de conter o ato vícios de legalidade leva não à revogação, mas à invalidação ou anulação, como visto anteriormente.

Ora, se ato revogado tinha validade, o ato de revogação só pode produzir efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir de sua vigência, de modo que os efeitos produzidos pelo ato revogado devem inteiramente respeitados. Atua para o futuro, “mantendo intangidos os efeitos passados e produzidos do ato revogado”, como corretamente averba estudioso sobre o assunto.

Neste ponto, é mister destacar que o ato revogado, apesar de não mais se situar na esfera de interesse da Administração, era desprovido de vícios, ou seja, tratava-se de ato legal. Ora, o ato jurídico perfeito não pode ser atingido pela lei nova, garantido que está pelo princípio da irretroatividade das leis. Se está a salvo da própria lei, com muito maior razão o estará de atos administrativos supervenientes. De tudo ressaí a conclusão de que os efeitos do ato revogado não podem ser atingidos pelo ato revogador.”

---

<sup>56</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho, Manual de Direito Administrativo, 19º ed. Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro. 2008, pág. 153.

### **9.3 - Efeitos dos Atos Administrativos Cassados**

Como vista em tópico próprio a cassação é como se fosse uma “pena” aplicada ao administrado que desrespeitou os limites do ato administrativo que lhe fora concedido, cassação é o caráter punitivo do desrespeito ao ato administrativo, portanto, uma vez que houve desrespeito aquele beneficiário jamais poderá se valer do ato administrativo para se eximir de qualquer responsabilidade penal ambiental.

Os efeitos do ato administrativo cassado em relação ao direito penal ambiental são no sentido de não proteger o administrado, que irá suportar as sanções penais cabíveis, de acordo com a espécie de crime cometido.

Não há dúvida quando a responsabilidade em caso de cassação, pois, somente ocorrerá a cassação em caso de infringência aos limites do ato administrativo.

### **9.4 - A Questão da Segurança Jurídica**

O Estado Democrático de Direito deve ter como um dos pilares o princípio da segurança jurídica.

A ordem, a segurança, a estabilidade, são valores necessários e indispensáveis as relações sociais, é a garantia que as regras do jogo não podem, não devem ou não vão ser modificadas no decorrer do processo.

Os administrados não podem jamais serem surpreendidos com alterações que quebram as regras anteriormente ajustadas sem qualquer previsão ou mesmo uma regra de transição.

A sociedade moderna não deve aceitar abusos praticados pela Administração em nome de outros Princípios do Direito e que ferem mortalmente a segurança jurídica.

As sociedades modernas, em especial as sociedades que adotam o regime de maiores liberdades, o fazem pensando na garantia de obediência ao Estado, e na certeza que o próprio Estado respeita as decisões já proferidas e faz com que toda coletividade também respeite.

Vladimir França<sup>57</sup>, citando o constitucionalista Paulo Bonavides<sup>58</sup> expressa que:

“A segurança abrange apenas a concepção de “justo” positivada pelas normas jurídicas, e manifesta-se naquelas que são as mais importantes para o ordenamento jurídico: os princípios jurídicos.”

Se o indivíduo age em estrito cumprimento aos limites do ato administrativo do qual é beneficiário, e, posteriormente esse ato é invalidado, olhando em nome da segurança jurídica, o administrado

---

<sup>57</sup> FRANÇA, Vladimir da Rocha. *Estrutura e Motivação do Ato Administrativo*. Coleção Temas de Direito Administrativo. Editora Malheiros, São Paulo, 2007, pág. 139.

<sup>58</sup> Paulo Bonavides. *Curso de Direito Constitucional*, 20ª ed., PP. 286-288. Sobre o papel da justiça no sistema do direito positivo, ver Paulo Lopo Saraiva, *Direito, Política e Justiça na contemporaneidade*, PP. 195-222.

não pode ser responsabilizado em qualquer ato praticado e que, poderia em tese configurar crime ambiental.

Retroagir os efeitos do ato invalidado para penalizar o beneficiário do ato, fere mortalmente o princípio da segurança jurídica, e conseqüentemente outros princípios consagrados constitucionalmente, como o da dignidade da pessoa humana<sup>59</sup>.

---

<sup>59</sup> Considerando que também a segurança jurídica coincide com uma das mais profundas aspirações do ser humano, viabilizando, mediante a garantia de uma certa estabilidade das relações jurídicas e da própria ordem jurídica como tal, tanto a elaboração de projetos de vida, bem como a sua realização, desde logo é perceptível o quanto a idéia de segurança jurídica encontra-se umbilicalmente vinculada à própria noção de dignidade da pessoa humana.

Se partirmos do pressuposto de que a dignidade da pessoa pode ser definida como sendo "a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos", ver-se-á que a dignidade não restará suficientemente respeitada e protegida em todo o lugar onde as pessoas estejam sendo atingidas por um tal nível de instabilidade jurídica que não estejam mais em condições de, com um mínimo de segurança e tranqüilidade, confiar nas instituições sociais e estatais (incluindo o Direito) e numa certa estabilidade das suas próprias posições jurídicas. SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. Pág. 6. Disponível na Internet: [http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=54](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=54). Acesso em 16 de fevereiro de 2009.

## 10 - Prescrição

A prescrição é importante instituto utilizado ao longo da evolução do Direito. No âmbito administrativo também a prescrição é largamente utilizada.

Especificamente em relação aos atos administrativos o prazo prescricional será de cinco anos para invalidação judicial, lembrando sempre que o prazo será contado da edição do ato administrativo.

Terá também o prazo de cinco anos para a invalidação administrativa dos provimentos ampliativos expedidos de boa fé.

Sendo comprovada a má-fé, o prazo decadencial será de cinco anos contado da saída da última autoridade que teve participação na edição do ato, nos termos do artigo 54 da lei 9.784/99, que trata do processo administrativo no âmbito federal.

Alguns autores<sup>60</sup> defendem que o direito da administração pública declarar nulo o ato administrativo é imprescritível, e poderá ocorrer em qualquer época, já que os atos são tidos como inexistentes, portanto não podem ter quaisquer efeitos válidos.

Argumentam ainda que não pode haver utilização de prazos por analogia do Direito Civil para o Direito Público, sendo que as

---

<sup>60</sup> A anulação de ato administrativo ou declaração de sua nulidade, em princípio, pode dar-se em qualquer tempo, já que não produz efeitos válidos. Seria impertinente alegar prescrição do direito da Administração de rever tais atos. Há entretanto, entendimento de que o ato eivado de nulidade não deve ficar indefinidamente sujeito à declaração de sua nulidade. Faria, Edmur Ferreira de. Curso de Direito Administrativo Positivo, Del Rey Editora, 6ª edição, Belo Horizonte, 2007, pág. 296.

regras de Direito Público é que deverão ser usadas sempre nessas questões.

### **10.1 - A prescrição penal nos crimes ambientais**

A prescrição é perda do direito de punir do Estado pela inobservância dos prazos legais.

O entendimento é firmando no sentido que na seara cível a reparação dos danos ambientais é imprescritível, o que não ocorre na questão penal, onde os prazos prescricionais são fixados pelo Código Penal Brasileiro, regra do artigo 109.

Cesare Beccaria<sup>61</sup> discorrendo sobre a duração do processo e de sua prescrição manifesta que:

“Quando se constata o delito e as provas são exatas, é de justiça que se conceda ao acusado o tempo e os meios para se justificar, se isso lhe for possível; é necessário, contudo, que tal tempo seja bem curto para não atrasar muito o castigo que deve acompanhar de perto o delito, se se desejar que o mesmo seja um útil freio contra os criminosos.”

“Cabe tão-somente às leis determinar o espaço de tempo que se deve utilizar para a investigação das provas do crime, e o que se deve propiciar ao réu para que se defenda.”

---

<sup>61</sup> BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*, tradução de Guimarães Torrieri, editora Húmus, São Paulo - Brasil, 1983. pág. 37.

A prescrição penal nos crimes ambientais, em especial na grande maioria das condutas tipificadas pela lei de crimes ambientais prescreve com 2, 4, 8 ou 12 anos, portanto, como quase todos os tipos trazem penas de até 2 anos, ocorre a prescrição penal antes da prescrição ou decadência do ato administrativo, que conforme visto acima, ocorrerá com cinco anos, e a prescrição penal será em 2 ou em 4 anos. Somente três crimes ambientais têm pena máxima superior a 4 anos, o que significa que dificilmente serão necessários os 12 anos para prescrição, isso se for aplicada pena máxima.

A regra utilizada para prescrição penal em crimes ambientais é a mesma utilizada nos crimes comuns, tipificado no Código Penal Brasileiro.

O artigo 109 do CPB<sup>62</sup> estabelece o sistema para contagem do prazo prescricional.

---

<sup>62</sup> Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - em vinte anos, se o máximo da pena é superior a doze;

II - em dezesseis anos, se o máximo da pena é superior a oito anos e não excede a doze;

III - em doze anos, se o máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito;

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;

V - em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois;

VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano.

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os

Poderá ocorrer então à situação do ato administrativo ser invalidado e os efeitos retroagirem, mas ocorrendo a prescrição penal em nada ser penalizado o beneficiário do ato administrativo invalidado.

Como exemplo podemos citar o crime previsto no artigo 29 da lei 9605/98, que estabelece pena de 6 meses a 1 ano, no entanto, em caso de condenação em pena mínima, ou seja em 6 meses, e transitada em julgada para a acusação, aplica-se a regra do artigo 110 §1º e 2º, a prescrição ocorrerá em 2 anos, assim, mesmo invalidado o ato administrativo que concedeu licença para prática de caça após dois anos de sua edição o crime estará prescrito.

Ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva nenhum efeito poderá prevalecer e é como se o crime não tivesse ocorrido.

Ressalte-se que a prescrição tem início no momento da prática do ato criminoso, logo, não havendo interrupção, a invalidade do ato não é causa de interrupção da prescrição, sendo a primeira interrupção o recebimento da denúncia.

Se da data do fato até o recebimento da denúncia tiver transcorrido no mínimo dois anos, a prescrição da pretensão punitiva

---

quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

provavelmente ocorrerá na grande maioria dos crimes lançados na lei 9605/98.

Em regra a prescrição penal atingirá todos os crimes, com as exceções estabelecidas pela Constituição Federal do Brasil de 1988<sup>63</sup>, tratando como imprescritíveis os crimes de racismo e crimes referentes aos grupos armados contra a ordem constitucional e ações de terrorismo.

Ninguém poderá ser perseguido indefinidamente e carregar o peso de um crime cometido que em tese caiu no esquecimento da sociedade. A prescrição vem libertar o celerado da perseguição *ad aeternum* do Estado.

Não se deve aumentar o rol dos crimes insuscetíveis de prescrição, pois, a pena deve ser imposta o mais próximo possível do crime, assim, atingindo sua finalidade.

A pena imposta ao criminoso a destempo na grande maioria das vezes não atingirá a finalidade da pena, ao contrário, poderá causar o sentimento de injustiça.

---

<sup>63</sup>Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

Como já mencionado e citado por Cesare Beccaria a pena deverá ser pública e pronta, o que significa o mais breve possível.

Quantas vezes o condenado cumpre uma pena de um crime cometido há décadas, fato que caiu no esquecimento da sociedade, e quando o infrator é levado ao cárcere não se lembrará sequer dos detalhes do crime.

Pode até parecer contraditório tomar outra posição aqui, tendo acima expressado favoravelmente a prescrição, ao dizer que o indivíduo não poderá ser perseguido *ad aeternum*, no entanto, é hora de rever as questões de crimes ambientais e a pena prevista para cada crime, em se tratando de crime ambiental, que por muitas vezes tem requisitos diferenciados na aplicação da pena, talvez fosse mais uma oportunidade de se pensar, repensar e refletir sobre uma possível diferenciação na prescrição de tais crimes, ou mesmo de não ocorrer prescrição enquanto permanecer algum efeito do crime, ou não voltar ao *status a quo*. Isso ficará a cargo do legislador com a própria evolução do Direito Penal Ambiental.

## 11 - Considerações Finais

Há muito o Meio Ambiente pede socorro e o homem não poderá permanecer inerte nas questões relativas à destruição e utilização dos recursos naturais de forma desordenada.

Não podemos negar que nos últimos anos houve progresso na proteção do Meio Ambiente, no entanto esse progresso não é o suficiente, e não garante o equilíbrio da relação homem x Meio Ambiente.

O desenvolvimento sustentável é um dos grandes desafios do homem moderno, que deverá estabelecer e cumprir metas visando o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e desenvolvimento sustentável.

O Meio Ambiente deverá ser tutelado a todo instante não só pelo direito penal, mas primeiramente pelo próprio direito ambiental, pelo direito administrativo, pelo direito civil, e em *ultima ratio* pelo direito penal, que poderá e deverá ser utilizado de forma criteriosa, porém, mais efetiva, sob pena de desmoralização do próprio direito penal em relação aos crimes ambientais.

A impunidade aos infratores e criminosos da questão ambiental é o grande desafio daqueles que trabalham no combate a destruição do Meio Ambiente.

A medida que certamente teria maior efeito é sem dúvida a educação ambiental, no entanto, a situação é tão crítica que o Meio Ambiente não pode esperar o resultado a longo prazo da educação ambiental, antes, porém, são necessárias medidas coercitivas

efetivas, e utilização do direito penal de forma mais severa e rígida, sem tantos benefícios, e aplicação de institutos despenalizadores, com a devida *venia* aos defensores da aplicação do direito penal mínimo.

Os legisladores e aplicadores do direito devem tratar a questão ambiental com a devida atenção, punindo os infratores de forma efetiva, utilizando-se dos mecanismos postos a suas disposições das melhores formas possíveis, combatendo os degradadores do Meio Ambiente de forma eficaz.

Se houvesse maior respeito ao Meio Ambiente o homem certamente não estaria necessitando de tantas leis e atos visando proteção ao Meio Ambiente e tentativa de punição aos infratores.

O triângulo entre direito ambiental, direito penal e direito administrativo, voltados à questão ambiental poderão se aplicados em conjunto de forma harmoniosa garantindo maior e mais efetivo resultado na proteção ambiental.

Os atos administrativos quando invalidados geram efeitos *ex tunc*, mesmo assim, o beneficiário do ato administrativo não deve responder penalmente pela prática de crimes ambientais, com as ressalvas feitas em tópico próprio, tendo em vista os argumentos lançados oportunamente, pois, há inexistência de dolo, deverá ser observado o princípio da boa fé tanto do administrado, como do administrador reciprocamente.

Da mesma forma não há possibilidade de se processar o administrado quando um ato administrativo for revogado, estando o beneficiário protegido pelo ato administrativo revogado até o

momento de sua revogação, sendo os efeitos do ato administrativo revogado *ex nunc*.

Em caso de cassação não há dúvida que o beneficiário do ato administrativo deverá ser processado, tendo em vista que a própria cassação já é uma penalidade imposta ao administrado pelo descumprimento de quaisquer requisitos estabelecidos no ato administrativo cassado, assim, havendo a cassação também haverá a responsabilidade penal ambiental.

Importante observar a questão da prescrição do próprio ato administrativo e também a prescrição penal, que como visto no capítulo próprio a grande maioria das vezes ocorrerá antes da prescrição do ato administrativo.

A questão prescricional dos crimes ambientais é um grande entrave na aplicação de penas, o que deverá ser resolvido com modificações não só na pena base, como também em possível modificação na questão da prescrição especificamente aos crimes ambientais.

Por fim, o Meio Ambiente não pode esperar! O homem deverá urgentemente adotar medidas protetoras efetivas, diferenciando o crime ambiental dos demais crimes. As regras constitucionais, os princípios da ampla defesa e do contraditório sempre deverão estar presentes, no entanto, outras regras poderão ser flexibilizadas, como os prazos prescricionais diferenciados, dentre outras medidas que certamente funcionarão especificamente ao Meio Ambiente.

Também poderão clarificar as regras em relação às condutas que sem ato administrativo são consideradas crimes ambientais, e as

questões de invalidação daquele ato administrativo que amparava o administrado.

## **Bibliografia:**

AMARAL, Diogo Freitas do. Curso de Direito Administrativo, 2º edição, vol. I, pág. 185, editora Livraria Almedina.

ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. Motivação e Controle do Ato Administrativo. Editora Del Rey. Belo Horizonte: 2005.

BARROSO, Luís Roberto, Constituição da República Federativa do Brasil Anotada, 4ª edição, Editora Saraiva.

BECCARIA, Cesare. Dos Delitos e das Penas, tradução de Guimarães Torrieri, editora Húmus, São Paulo - Brasil, 1983.

BOBBIO, Norberto. As ideologias e o poder em crise, tradução de João Ferreira; revisão técnica Gilson César Cardoso, 4ª edição, editora Universidade de Brasília, Brasília, 1999.

BOLO'Bolo. A vida num mundo sem dinheiro. Tradução de Sonia Hirsch. Editora Corre Cotia. Rio de Janeiro, 1986.

BRASIL. Ministério da Educação e do Desporto – MEC. Documentos de referência. A Implantação da Educação ambiental no Brasil. Brasília, 1998, p. 166.

BRASIL. Presidência da República. Ministério das Relações Exteriores. Meio-Ambiente. Rio 92: Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Brasília, 2002. Disponível em: <<http://www.mre.gov.br/cdbrasil/itamaraty/web/port/relext/mre/agintern/meioamb/index.htm>>.

CAETANO, Marcello. Manual de Direito Administrativo, 10º edição (3º reimpressão), Tomo I, Livraria Almedina, Coimbra, 1984.

CÂMARA, Jacintho Arruda. A preservação dos efeitos dos atos administrativos viciados. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ - Centro de Atualização Jurídica, nº. 14, junho/agosto, 2002. Disponível na Internet: <http://www.direitopublico.com.br>. Acesso em: 20 de outubro de 2008.

CANOTILHO, J. J. Gomes; Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 3ª Edição. Coimbra: Almedina, 1999.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal – Parte Geral. Volume I. 11º edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2007.

CASTRO, José Nilo de. Direito Municipal Positivo, 6ª ed. Editora DelRey, Belo Horizonte, 2006.

CAUPERS, João. Direito Administrativo. Ed. Notícias Editorial, 3ª edição, 1998.

CHAUÍ, Marilena. O que é Ideologia. Editora Brasiliense, São Paulo, 1980.

CHEVIANATO, Idalberto. Introdução a Teoria Geral da Administração, 3º edição, Editora McGraw-Hill do Brasil Ltda, São Paulo, 1983.

DELMANTO, Celso, DELMANTO, Roberto, JÚNIOR, Roberto Delmanto. Código Penal Comentado, 4ª ed., editora Renovar, São Paulo – Brasil, 1998.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal Português, As Conseqüências Jurídicas do Crime, Notícias Editorial, 1993.

Estudos em Homenagem ao Professor Doutor Armando M. Marques Guedes. Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Internacional e Direito do Mar, Direito Comunitário Europeu e outras áreas, Coordenação Jorge Miranda, Coimbra Editora, Lisboa, 2004.

FARIA, Edimur Ferreira de. Curso de Direito Administrativo Positivo. 6º edição, DeyRey Editora, Belo Horizonte, 2007.

FERRAZ, Luciano. MOTTA, Fabrício. ANASTASIA, Antônio Augusto Junho. MAGALHÃES, Assusete. MOTTA, Carlos Pinto Coelho. ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. RIBEIRO, Deborah Fialho. PINTO, Elida Graziane. GABARDO, Emerson. NETO, Eurico Bitencourt. ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. MOREIRA, João Batista Gomes. FREITAS, Juarez. ESTEVES, Júlio César dos Santos. PIRES, Maria Coeli Simões. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. CORRÊA, Oscar Dias. MOTTA, Paulo Roberto Ferreira. SALGADO, Plínio. SILVEIRA, Raquel Dias da. LIMA, Rogério Medeiros Garcia de. FILHO, Romeu Felipe Bacellar. NUNES, Silvério Carvalho. Direito Público Moderno – Homenagem especial ao Professor Paulo Neves de Carvalho. Editora DelRey, Belo Horizonte, 2003.

FERREIRA, Pinto. Curso de Direito Constitucional, 5ª edição, ampliada e atualizada, editora Saraiva, São Paulo, Brasil, 1991.

FERREIRA, Wolgran Junqueira. Comentários à Constituição de 1988, volume II, do artigo 44 ao artigo 181. Editora Julex Livros LTDA. 1ª edição, Campinas, Brasil, 1989.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de Direito do Ambiental Brasileiro, 8º ed., Editora Saraiva, São Paulo – Brasil, 2007.

FOLTZ, Bruce V. Habitar a Terra, Heidegger Ética Ambiental e a Metafísica da Natureza, Editora Instituto Piaget, 1995.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Classificação dos Atos Administrativos Inválidos no Direito Administrativo Brasileiro. Revista Diálogo Jurídico, Número 14 - junho/agosto de 2002 - Salvador - Bahia - Brasil.

FRANÇA, Vladimir da Rocha. Estrutura e Motivação do Ato Administrativo. Coleção Temas de Direito Administrativo. Editora Malheiros, São Paulo, 2007.

GRECCO, Rogério. Curso de Direito Penal - Parte Geral, editora Ímpetus, 4ª edição, 1 volume. Belo Horizonte, 2004.

JESUS, Damásio E.. Prescrição Penal, 17ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2008.

JESUS, Damásio E.. Temas de Direito Criminal, 3ª série, Editora Saraiva, São Paulo, 2004.

JÚNIOR, Jarbas Soares. Direito do Ambiental, Editora DelRey, Belo Horizonte – Brasil, 2003.

LANFREDI, Geraldo Ferreira. Política Ambiental – Busca de Efetividade de seus Instrumentos, 2º ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo – Brasil, 2007.

LEITE, José Rubens Morato. Inovações em Direito do Ambiental, Editora Fundação Boiteux, Florianópolis – Brasil, 2000. JESUS, Damásio E. *Temas de Direito Criminal*, 3ª série, Editora Saraiva, São Paulo, 2004.

LEMOS, Ricardo Teixeira. Prescrição Penal Retroativa e Antecipada Face a Competência. Editora Distribuidora. Leme-SP. 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. Editora Malheiros. São Paulo, 2002.

MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno, 9º edição, editora Revista dos Tribunais LTDA, São Paulo, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 18º edição. Editora Revista dos Tribunais LTDA. São Paulo-SP, Brasil, 1989.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 24 ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 26º edição, Malheiros Editores, São Paulo 2001.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 17º edição, Malheiros Editores, São Paulo, 2004.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente – A Gestão Ambiental em Foco, 5º ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo – Brasil, 2007.

MILARÉ, Édis & COSTA JÚNIOR, Paulo José da. Direito Penal Ambiental. Comentários a Lei n. 9605/98. 1ª Ed. Campinas/SP. Millennium. 2002.

MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional, 19º ed. editora Atlas S.A, São Paulo: 2006.

MOREIRA, João Batista Gomes. Direito Administrativo – Da Rigidez Autoritária à Flexibilidade Democrática. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005.

NETO, Nicolao Dino de Castro e Costa. FILHO, Ney de Barros Bello. COSTA, Flávio Dino de Castro. Crimes e Infrações Administrativas Ambientais – Comentários à Lei n.º 9605/98, 2º ed. rev. E atual. Editora Brasília Jurídica, Brasília, 2001.

NETO, Nicolao Dino de Castro e Costa. Proteção Jurídica do Meio Ambiente, 2003.

O Livro de Urantia, Fundação Urantia, documento 57 a 81 páginas 651 a 913, edição 2002.

PASOLD, Luiz César. Concepção Para O Estado Contemporâneo: Síntese de uma Proposta <http://www.advocaciapasold.com.br/publicacoes/artigos.php>.

PORTILHO, Fátima. Sustentabilidade Ambiental, Consumo e Cidadania. Editora Cortez. 2001.

RIBEIRO, Wagner Costa. A Ordem Ambiental Internacional. São Paulo. Editora Contexto, 2001.

ROCHA, Fernando Galvão A. N. da. Direito Penal. Curso Completo. Parte Geral. 2º ed. Revista, atualizada e ampliada. Editora Del Rey. Belo Horizonte. 2007.

ROSA, Márcio Fernando Elias. Direito Administrativo, Editora Saraiva, 8ª edição, 2ª tiragem, São Paulo, 2007.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. Do Contrato Social. Edição Eletrônica. Tradução: Ronaldo Roque da Silva.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito constitucional brasileiro. Pág. 6. Disponível na Internet: [http://www.mundojuridico.adv.br/sis\\_artigos/artigos.asp?codigo=54](http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=54). Acesso em 16 de fevereiro de 2009.

SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. São Paulo. Malheiros, 2001.

SOUTO, Marcos Juruena Villela, Desestatização Privatização, Concessões e Terceirizações. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 1997.

SOUTO, Marcos Juruena Villela. Direito Administrativo das Concessões, Concessões, Terceirizações, Convênios, Consórcios e Acordos, Outras Formas de Gestão Associada, 5ª edição, sistematizada, revista, ampliada e atualizada da obra, Desestatização – Privatização, Concessões, Terceirizações e Regulação Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2004.

SOUSA, Marcelo Rebelo de. MATOS, André Salgado de. Direito Administrativo Geral, Introdução e Princípios Fundamentais, Tomo I, 2º Edição, editora Dom Quixote, Lisboa, 2006.

SOUSA, Marcelo Rebelo de. Lições de Direito Administrativo, Vol. I, editora Lex, Lisboa, 1999.

TENNER, Edward. A vingança da Tecnologia: as irônicas conseqüências das inovações mecânicas, químicas, biológicas e médicas. Rio de Janeiro. Campus, 1997.

Site do Governo Federal do Brasil, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br).

Site do Banco Nacional de Desenvolvimento Social, [www.bndes.gov.br](http://www.bndes.gov.br).

[http://www.imazon.org.br/novo2008/publicacoes\\_ler.php?idp\\_ub=3579](http://www.imazon.org.br/novo2008/publicacoes_ler.php?idp_ub=3579) acesso em 15 de junho de 2009.

## Anexos

### **Constituição Federal do Brasil de outubro de 1988**

#### DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do Meio Ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o Meio Ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do Meio Ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o Meio Ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao Meio Ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções

penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do Meio Ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

## **Lei 9605/98 - Lei de Crimes Ambientais**

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do Meio Ambiente.

##### Art. 5º (VETADO)

### CAPÍTULO II

#### DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o Meio Ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo

recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o Meio Ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao Meio Ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo Meio Ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do caput, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do Meio Ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

### CAPÍTULO III

#### DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.

§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.

§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.

#### CAPÍTULO IV

#### DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5º do artigo referido no caput, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1º do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no caput, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1º do artigo mencionado no caput;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo,

conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

## CAPÍTULO V

### DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

#### Seção I

##### Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a refirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção: (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006).

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Art. 40. (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação as Reservas Biológicas, Reservas Ecológicas, Estações Ecológicas, Parques Nacionais,

Estaduais e Municipais, Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, Áreas de Proteção Ambiental, Áreas de Relevante Interesse Ecológico e Reservas Extrativistas ou outras a serem criadas pelo Poder Público.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Redação dada pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. (VETADO) (Artigo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

§ 3º Se o crime for culposos, a pena será reduzida à metade. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.985, de 18.7.2000)

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposos, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III

## Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou

ao Meio Ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem abandona os produtos ou substâncias referidos no caput, ou os utiliza em desacordo com as normas de segurança.

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao Meio Ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV

Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de seis meses a um ano de detenção, e multa.

## Seção V

### Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º Se o crime é culposo: (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao Meio Ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

## CAPÍTULO VI

### DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do Meio Ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitâneas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X – (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do Meio Ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de Meio Ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

## CAPÍTULO VII

### DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao Meio Ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1º A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 6o O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 7o O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

§ 8o Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23.8.2001)

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Gustavo Krause

## **Lei 6938/81 Lei da Política Nacional do Meio Ambiente**

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

### DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o Meio Ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas; (Regulamento)

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do Meio Ambiente.

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio Ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do Meio Ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do Meio Ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

V - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

#### DOS OBJETIVOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do Meio Ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

III - ao estabelecimento de critérios e padrões de qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do Meio Ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art 5º - As diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinados a orientar a ação dos Governos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios no que se relaciona com a preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observados os princípios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único - As atividades empresariais públicas ou privadas serão exercidas em consonância com as diretrizes da Política Nacional do Meio Ambiente.

#### DO SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

I - órgão superior: o Conselho de Governo, com a função de assessorar o Presidente da República na formulação da política nacional e nas diretrizes governamentais para o Meio Ambiente e os recursos ambientais; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

II - órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o Meio Ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o Meio Ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - órgão central: a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar e controlar, como órgão federal, a política nacional e as diretrizes governamentais fixadas para o Meio Ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

IV - órgão executor: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, com a finalidade de executar e fazer executar, como órgão federal, a política e diretrizes governamentais fixadas para o Meio Ambiente; (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

V - Órgãos Seccionais: os órgãos ou entidades estaduais responsáveis pela execução de programas, projetos e pelo controle e fiscalização de atividades capazes de provocar a degradação ambiental; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VI - Órgãos Locais: os órgãos ou entidades municipais, responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaboram normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o Meio Ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º Os órgãos central, setoriais, seccionais e locais mencionados neste artigo deverão fornecer os resultados das análises efetuadas e sua fundamentação, quando solicitados por pessoa legitimamente interessada.

§ 4º De acordo com a legislação em vigor, é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico científico às atividades do IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

#### DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 7º Revogado

Art. 8º Compete ao CONAMA: (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

I - estabelecer, mediante proposta do IBAMA, normas e critérios para o licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras, a ser concedido pelos Estados e supervisionado pelo IBAMA; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - determinar, quando julgar necessário, a realização de estudos das alternativas e das possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando aos órgãos federais, estaduais e municipais, bem assim a entidades privadas, as informações indispensáveis para apreciação dos estudos de impacto ambiental, e respectivos relatórios, no caso de obras ou atividades de significativa degradação ambiental, especialmente nas áreas consideradas patrimônio nacional. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

III - decidir, como última instância administrativa em grau de recurso, mediante depósito prévio, sobre as multas e outras penalidades impostas

pelo IBAMA; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989) (Vide Lei nº 11.941, de 2009)

IV - homologar acordos visando à transformação de penalidades pecuniárias na obrigação de executar medidas de interesse para a proteção ambiental; (VETADO);

V - determinar, mediante representação do IBAMA, a perda ou restrição de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público, em caráter geral ou condicional, e a perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito; (Redação dada pela Vide Lei nº 7.804, de 1989)

VI - estabelecer, privativamente, normas e padrões nacionais de controle da poluição por veículos automotores, aeronaves e embarcações, mediante audiência dos Ministérios competentes;

VII - estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à manutenção da qualidade do Meio Ambiente com vistas ao uso racional dos recursos ambientais, principalmente os hídricos.

Parágrafo único. O Secretário do Meio Ambiente é, sem prejuízo de suas funções, o Presidente do Conama. (Incluído pela Lei nº 8.028, de 1990)

#### DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental; (Regulamento)

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas; (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

VII - o sistema nacional de informações sobre o Meio Ambiente;

VII - o sistema nacional de informações sobre o Meio Ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 9º-A. Mediante anuência do órgão ambiental competente, o proprietário rural pode instituir servidão ambiental, pela qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais existentes na propriedade. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 1º A servidão ambiental não se aplica às áreas de preservação permanente e de reserva legal. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 2º A limitação ao uso ou exploração da vegetação da área sob servidão instituída em relação aos recursos florestais deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a reserva legal. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 3º A servidão ambiental deve ser averbada no registro de imóveis competente. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 4º Na hipótese de compensação de reserva legal, a servidão deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

§ 5º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 10º - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais,

considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º - Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação do IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 3º O órgão estadual do Meio Ambiente e o IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 11. Compete ao IBAMA propor ao CONAMA normas e padrões para implantação, acompanhamento e fiscalização do licenciamento previsto no artigo anterior, além das que forem oriundas do próprio CONAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º A fiscalização e o controle da aplicação de critérios, normas e padrões de qualidade ambiental serão exercidos pelo IBAMA, em caráter supletivo da atuação do órgão estadual e municipal competentes. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 2º - Inclui-se na competência da fiscalização e controle a análise de projetos de entidades, públicas ou privadas, objetivando a preservação ou a recuperação de recursos ambientais, afetados por processos de exploração predatórios ou poluidores.

Art. 12 - As entidades e órgãos de financiamento e incentivos governamentais condicionarão a aprovação de projetos habilitados a esses benefícios ao licenciamento, na forma desta Lei, e ao cumprimento das normas, dos critérios e dos padrões expedidos pelo CONAMA.

Parágrafo único - As entidades e órgãos referidos no " caput " deste artigo deverão fazer constar dos projetos a realização de obras e aquisição

de equipamentos destinados ao controle de degradação ambiental e à melhoria da qualidade do Meio Ambiente.

Art. 13 - O Poder Executivo incentivará as atividades voltadas ao Meio Ambiente, visando:

I - ao desenvolvimento, no País, de pesquisas e processos tecnológicos destinados a reduzir a degradação da qualidade ambiental;

II - à fabricação de equipamentos antipoluidores;

III - a outras iniciativas que propiciem a racionalização do uso de recursos ambientais.

Parágrafo único - Os órgãos, entidades, e programas do Poder Público, destinados ao incentivo das pesquisas científicas e tecnológicas, considerarão, entre as suas metas prioritárias, o apoio aos projetos que visem a adquirir e desenvolver conhecimentos básicos e aplicáveis na área ambiental e ecológica.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

II - à perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Poder Público;

III - à perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

IV - à suspensão de sua atividade.

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao Meio Ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao Meio Ambiente.

§ 2º - No caso de omissão da autoridade estadual ou municipal, caberá ao Secretário do Meio Ambiente a aplicação das penalidades pecuniárias previstas neste artigo.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos II e III deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, cumprindo resolução do CONAMA.

§ 4º Nos casos de poluição provocada pelo derramamento ou lançamento de detritos ou óleo em águas brasileiras, por embarcações e terminais marítimos ou fluviais, prevalecerá o disposto na Lei nº 5.357, de 17 de novembro de 1967. (Revogado pela Lei nº 9.966, de 2000)

§ 5º A execução das garantias exigidas do poluidor não impede a aplicação das obrigações de indenização e reparação de danos previstas no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 15 Revogado.

§ 1º A pena é aumentada até o dobro se: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - resultar:

a) dano irreversível à fauna, à flora e ao Meio Ambiente;

b) lesão corporal grave;

II - a poluição é decorrente de atividade industrial ou de transporte;

III - o crime é praticado durante a noite, em domingo ou em feriado.

§ 2º Incorre no mesmo crime a autoridade competente que deixar de promover as medidas tendentes a impedir a prática das condutas acima descritas. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art.16 (Revogado pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA: (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

I - Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a consultoria técnica sobre problemas ecológicos e ambientais e à indústria e comércio de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras; (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de

produtos potencialmente perigosos ao Meio Ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora. (Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989)

Art. 17-A. São estabelecidos os preços dos serviços e produtos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a serem aplicados em âmbito nacional, conforme Anexo a esta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais." (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-D. "A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei." (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – microempresa e empresa de pequeno porte, as pessoas jurídicas que se enquadrem, respectivamente, nas descrições dos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – empresa de médio porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) e

igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – empresa de grande porte, a pessoa jurídica que tiver receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º O potencial de poluição (PP) e o grau de utilização (GU) de recursos naturais de cada uma das atividades sujeitas à fiscalização encontram-se definidos no Anexo VIII desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3º Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, pagará a taxa relativamente a apenas uma delas, pelo valor mais elevado. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-E. É o IBAMA autorizado a cancelar débitos de valores inferiores a R\$ 40,00 (quarenta reais), existentes até 31 de dezembro de 1999. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-F. São isentas do pagamento da TCFA as entidades públicas federais, distritais, estaduais e municipais, as entidades filantrópicas, aqueles que praticam agricultura de subsistência e as populações tradicionais. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-G. A TCFA será devida no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados no Anexo IX desta Lei, e o recolhimento será efetuado em conta bancária vinculada ao IBAMA, por intermédio de documento próprio de arrecadação, até o quinto dia útil do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2º Os recursos arrecadados com a TCFA terão utilização restrita em atividades de controle e fiscalização ambiental. (Incluído pela Lei nº 11.284, de 2006)

Art. 17-H. A TCFA não recolhida nos prazos e nas condições estabelecidas no artigo anterior será cobrada com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – juros de mora, na via administrativa ou judicial, contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento; (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – multa de mora de vinte por cento, reduzida a dez por cento se o pagamento for efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do vencimento; (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – encargo de vinte por cento, substitutivo da condenação do devedor em honorários de advogado, calculado sobre o total do débito inscrito como Dívida Ativa, reduzido para dez por cento se o pagamento for efetuado antes do ajuizamento da execução. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o-A. Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o Os débitos relativos à TCFA poderão ser parcelados de acordo com os critérios fixados na legislação tributária, conforme dispuser o regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-I. As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros até o último dia útil do terceiro mês que se seguir ao da publicação desta Lei incorrerão em infração punível com multa de: (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), se pessoa física; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

II – R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), se microempresa; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

III – R\$ 900,00 (novecentos reais), se empresa de pequeno porte; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

IV – R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), se empresa de médio porte; (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

V – R\$ 9.000,00 (nove mil reais), se empresa de grande porte. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

Parágrafo único. Revogado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-J. (Revogado pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-L. As ações de licenciamento, registro, autorizações, concessões e permissões relacionadas à fauna, à flora, e ao controle ambiental são de competência exclusiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-M. Os preços dos serviços administrativos prestados pelo IBAMA, inclusive os referentes à venda de impressos e publicações, assim como os de entrada, permanência e utilização de áreas ou instalações nas unidades de conservação, serão definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-N. Os preços dos serviços técnicos do Laboratório de Produtos Florestais do IBAMA, assim como os para venda de produtos da flora, serão, também, definidos em portaria do Ministro de Estado do Meio Ambiente, mediante proposta do Presidente daquele Instituto. (Incluído pela Lei nº 9.960, de 2000)

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA. (Incluído pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2o O pagamento de que trata o caput deste artigo poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, nos mesmos moldes escolhidos pelo contribuinte para o pagamento do ITR, em documento próprio de arrecadação do IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 3o Para efeito de pagamento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais). (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 4o O inadimplemento de qualquer parcela ensejará a cobrança de juros e multa nos termos dos incisos I e II do caput e §§ 1o-A e 1o, todos do art. 17-H desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 5o Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do IBAMA, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-P. Constitui crédito para compensação com o valor devido a título de TCFA, até o limite de sessenta por cento e relativamente ao mesmo ano, o montante efetivamente pago pelo estabelecimento ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal em razão de taxa de fiscalização ambiental. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1o Valores recolhidos ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal a qualquer outro título, tais como taxas ou preços públicos de licenciamento e venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a TCFA. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 2o A restituição, administrativa ou judicial, qualquer que seja a causa que a determine, da taxa de fiscalização ambiental estadual ou distrital compensada com a TCFA restaura o direito de crédito do IBAMA contra o estabelecimento, relativamente ao valor compensado. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 17-Q. "É o IBAMA autorizado a celebrar convênios com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal para desempenharem atividades de fiscalização ambiental, podendo repassar-lhes parcela da receita obtida com a TCFA." (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Art. 18 (Revogado pela Lei nº 9.985, de 2000)

Art. 19 -(VETADO).

Art. 19. Ressalvado o disposto nas Leis nºs 5.357, de 17 de novembro de 1967, e 7.661, de 16 de maio de 1988, a receita proveniente da aplicação desta Lei será recolhida de acordo com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.735, de 22 de fevereiro de 1989. ((Incluído pela Lei nº 7.804, de 1989))

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 21 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 31 de agosto de 1981; 160º da Independência e 93º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Mário David Andreazza

## **Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999.**

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.

§ 1º Os preceitos desta Lei também se aplicam aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, quando no desempenho de função administrativa.

§ 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta e da estrutura da Administração indireta;

II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;

III - autoridade - o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

## CAPÍTULO II

### DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

### CAPÍTULO III

#### DOS DEVERES DO ADMINISTRADO

Art. 4o São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

### CAPÍTULO IV

#### DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 5o O processo administrativo pode iniciar-se de ofício ou a pedido de interessado.

Art. 6o O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do interessado ou de quem o represente;

III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;

IV - formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Parágrafo único. É vedada à Administração a recusa imotivada de recebimento de documentos, devendo o servidor orientar o interessado quanto ao suprimento de eventuais falhas.

Art. 7o Os órgãos e entidades administrativas deverão elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos que importem pretensões equivalentes.

Art. 8o Quando os pedidos de uma pluralidade de interessados tiverem conteúdo e fundamentos idênticos, poderão ser formulados em um único requerimento, salvo preceito legal em contrário.

## CAPÍTULO V

### DOS INTERESSADOS

Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 10. São capazes, para fins de processo administrativo, os maiores de dezoito anos, ressalvada previsão especial em ato normativo próprio.

## CAPÍTULO VI

### DA COMPETÊNCIA

Art. 11. A competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

Art. 12. Um órgão administrativo e seu titular poderão, se não houver impedimento legal, delegar parte da sua competência a outros órgãos ou titulares, ainda que estes não lhe sejam hierarquicamente subordinados, quando for conveniente, em razão de circunstâncias de índole técnica, social, econômica, jurídica ou territorial.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à delegação de competência dos órgãos colegiados aos respectivos presidentes.

Art. 13. Não podem ser objeto de delegação:

I - a edição de atos de caráter normativo;

II - a decisão de recursos administrativos;

III - as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade.

Art. 14. O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no meio oficial.

§ 1º O ato de delegação especificará as matérias e poderes transferidos, os limites da atuação do delegado, a duração e os objetivos da delegação e o recurso cabível, podendo conter ressalva de exercício da atribuição delegada.

§ 2º O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

§ 3º As decisões adotadas por delegação devem mencionar explicitamente esta qualidade e considerar-se-ão editadas pelo delegado.

Art. 15. Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão hierarquicamente inferior.

Art. 16. Os órgãos e entidades administrativas divulgarão publicamente os locais das respectivas sedes e, quando conveniente, a unidade fundacional competente em matéria de interesse especial.

Art. 17. Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir.

## CAPÍTULO VII

### DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser argüida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou

com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 21. O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

## CAPÍTULO VIII

### DA FORMA, TEMPO E LUGAR DOS ATOS DO PROCESSO

Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§ 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade.

§ 3º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pelo órgão administrativo.

§ 4º O processo deverá ter suas páginas numeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 23. Os atos do processo devem realizar-se em dias úteis, no horário normal de funcionamento da repartição na qual tramitar o processo.

Parágrafo único. Serão concluídos depois do horário normal os atos já iniciados, cujo adiamento prejudique o curso regular do procedimento ou cause dano ao interessado ou à Administração.

Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

Art. 25. Os atos do processo devem realizar-se preferencialmente na sede do órgão, cientificando-se o interessado se outro for o local de realização.

## CAPÍTULO IX

### DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

§ 1º A intimação deverá conter:

I - identificação do intimado e nome do órgão ou entidade administrativa;

II - finalidade da intimação;

III - data, hora e local em que deve comparecer;

IV - se o intimado deve comparecer pessoalmente, ou fazer-se representar;

V - informação da continuidade do processo independentemente do seu comparecimento;

VI - indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§ 2º A intimação observará a antecedência mínima de três dias úteis quanto à data de comparecimento.

§ 3º A intimação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 4º No caso de interessados indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido, a intimação deve ser efetuada por meio de publicação oficial.

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

Art. 27. O desatendimento da intimação não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.

Parágrafo único. No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao interessado.

Art. 28. Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse.

## CAPÍTULO X

## DA INSTRUÇÃO

Art. 29. As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realiza-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1o O órgão competente para a instrução fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo.

§ 2o Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 30. São inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos.

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada.

§ 1o A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2o O comparecimento à consulta pública não confere, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito de obter da Administração resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

Art. 32. Antes da tomada de decisão, a juízo da autoridade, diante da relevância da questão, poderá ser realizada audiência pública para debates sobre a matéria do processo.

Art. 33. Os órgãos e entidades administrativas, em matéria relevante, poderão estabelecer outros meios de participação de administrados, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Art. 34. Os resultados da consulta e audiência pública e de outros meios de participação de administrados deverão ser apresentados com a indicação do procedimento adotado.

Art. 35. Quando necessária à instrução do processo, a audiência de outros órgãos ou entidades administrativas poderá ser realizada em reunião conjunta, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se a respectiva ata, a ser juntada aos autos.

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

Art. 38. O interessado poderá na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Não sendo atendida a intimação, poderá o órgão competente, se entender relevante a matéria, suprir de ofício a omissão, não se eximindo de proferir a decisão.

Art. 40. Quando dados, atuações ou documentos solicitados ao interessado forem necessários à apreciação de pedido formulado, o não atendimento no prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo.

Art. 41. Os interessados serão intimados de prova ou diligência ordenada, com antecedência mínima de três dias úteis, mencionando-se data, hora e local de realização.

Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

§ 2º Se um parecer obrigatório e não vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo poderá ter prosseguimento e ser decidido com sua dispensa, sem prejuízo da responsabilidade de quem se omitiu no atendimento.

Art. 43. Quando por disposição de ato normativo devam ser previamente obtidos laudos técnicos de órgãos administrativos e estes não cumprirem o encargo no prazo assinalado, o órgão responsável pela instrução deverá solicitar laudo técnico de outro órgão dotado de qualificação e capacidade técnica equivalentes.

Art. 44. Encerrada a instrução, o interessado terá o direito de manifestar-se no prazo máximo de dez dias, salvo se outro prazo for legalmente fixado.

Art. 45. Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 46. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Art. 47. O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do procedimento e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.

## CAPÍTULO XI

### DO DEVER DE DECIDIR

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

## CAPÍTULO XII

### DA MOTIVAÇÃO

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

### CAPÍTULO XIII

#### DA DESISTÊNCIA E OUTROS CASOS DE EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 51. O interessado poderá, mediante manifestação escrita, desistir total ou parcialmente do pedido formulado ou, ainda, renunciar a direitos disponíveis.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado, conforme o caso, não prejudica o prosseguimento do processo, se a Administração considerar que o interesse público assim o exige.

Art. 52. O órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente.

### CAPÍTULO XIV

#### DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

## CAPÍTULO XV

### DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DA REVISÃO

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:

I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;

II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006).

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

## CAPÍTULO XVI

### DOS PRAZOS

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

Art. 67. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

## CAPÍTULO XVII

### DAS SANÇÕES

Art. 68. As sanções, a serem aplicadas por autoridade competente, terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurado sempre o direito de defesa.

## CAPÍTULO XVIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília 29 de janeiro de 1999; 178o da Independência e 111o da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO